



Fotografia: [www.goafrica.com](http://www.goafrica.com)

# ANGOLA

# CAPÍTULO 3: ANGOLA

## Índice

<b>3.1</b>	<b>Requisitos constitucionais para a protecção ambiental em Angola</b>	<b>1</b>
<b>3.2</b>	<b>Estrutura institucional e administrativa</b>	<b>2</b>
3.2.1	Ministério da Cultura, Turismo e Ambiente	2
3.2.2	Direcção Nacional de Prevenção e Avaliação de Impactes Ambientais	2
3.2.3	Cooperação inter-sectorial	2
<b>3.3</b>	<b>Quadro político e jurídico da AIA</b>	<b>3</b>
3.3.1	Programa Nacional de Gestão Ambiental	3
3.3.2	Plano de Desenvolvimento Nacional 2018-22	4
3.3.3	Outras políticas de relevo	4
3.3.4	Políticas, estratégias e regulamentos sobre alterações climáticas	5
3.3.5	Lei de Bases do Ambiente	6
3.3.6	Decreto sobre o Regulamento Geral de Avaliação de Impacte Ambiental e do Procedimento de Licenciamento Ambiental	7
3.3.7	Regulamento sobre Responsabilidade por Danos Ambientais	7
3.3.8	Autorizações e Licenças Ambientais	8
3.3.9	Infracções e sanções	9
3.3.10	Taxas	10
3.3.11	Orientações	10
3.3.12	Padrões ambientais	11
3.3.13	Certificação de consultores	15
<b>3.4</b>	<b>Quadro de procedimentos de AIA em Angola</b>	<b>16</b>
3.4.1	Triagem	16
3.4.2	Estudo Pré-Viabilidade Ambiental e Definição de Ambito	17
3.4.3	Estudo de Impacte Ambiental	19
3.4.4	Consulta pública	20
3.4.5	Apreciação dos relatórios de AIA	21
3.4.6	Recursos	21
3.4.7	Monitorização e auditorias ambientais	21
3.4.8	Avaliação Estratégica Ambiental	22
3.4.9	Impactos ambientais transfronteiriços	22
<b>3.5</b>	<b>Outra legislação ambiental relevante em Angola</b>	<b>22</b>
<b>3.6</b>	<b>Legislação sobre reassentamento</b>	<b>32</b>
	<b>Apêndice 3-1: Lista de projectos de categoria A que exigem uma AIA</b>	<b>33</b>
	<b>Apêndice 3-2: Lista de projectos de categoria B que exigem uma AIA</b>	<b>34</b>
	<b>Apêndice 3-3: Lista de projectos de categoria C que exigem um EAS</b>	<b>38</b>
	<b>Apêndice 3-4: Lista de projectos de categoria D que não exigem uma AIA ou EAS</b>	<b>39</b>
	<b>Apêndice 3-5: Lista de projectos de categoria E que são considerados como “questões fatais”</b>	<b>40</b>
	<b>Acrónimos</b>	<b>41</b>
	<b>Contactos úteis</b>	<b>41</b>

## Lista de quadros

3.1	Multas a pagar	9
3.2	Padrões de qualidade da água para consumo humano	11
3.3	Padrões de qualidade da água para a descarga de efluentes	12
3.4	Padrões específicos relativos a pesticidas e a organo-cloretos	13
3.5	Padrões ambientais mínimos para a qualidade da água de superfície	14
3.6	Outra legislação sectorial potencialmente aplicável	23

## Lista de figuras

3.1	Processo genérico da AIA	18
-----	--------------------------	----

## 3 ANGOLA

### 3.1 Requisitos constitucionais para a protecção ambiental em Angola

A Lei Constitucional da República de Angola, promulgada em 1992 e revista em 2010, serve de base à Lei de Bases do Ambiente consagrada no seu Artigo 39.

#### Artigo 39º (Direitos Ambientais):

1. Todos os cidadãos têm o direito de viver num ambiente sadio e não poluído, bem como o dever de o defender e preservar.
2. O Estado adopta as medidas necessárias à protecção do ambiente e das espécies da flora e da fauna em todo o território nacional, à manutenção do equilíbrio ecológico, à correcta localização das actividades económicas, e à exploração e utilização racional de todos os recursos naturais, no quadro de um desenvolvimento sustentável e do respeito pelos direitos de gerações futuras e da preservação das diferentes espécies.
- 3 A lei pune os actos que ponham em perigo ou lesem a preservação do ambiente.<sup>1</sup>

Além disso, o Artigo 90 (e) consagra que o Estado promove o desenvolvimento social através “*da fruição por todos os cidadãos dos benefícios resultantes do esforço colectivo do desenvolvimento, nomeadamente na melhoria quantitativa e qualitativa do seu nível de vida*”. O Artigo 15 reconhece às comunidades locais o acesso e o uso das terras sem se prejudicar a possibilidade de expropriação por utilidade pública, mediante justa indemnização nos termos da lei.

Os Artigos da Lei Constitucional supracitados são de extrema importância para se conseguir alcançar o desenvolvimento sustentável – um conceito que implica haver melhoria na qualidade de vida das pessoas, assim como no ambiente que as rodeia. Na verdade, nos referidos Artigos, fica consagrada a preocupação com a conservação e a protecção de recursos naturais, a biodiversidade e um ambiente sadio, tendo em vista a manutenção do equilíbrio ecológico natural e a satisfação das necessidades humanas mais básicas.

---

<sup>1</sup> República de Angola, 2010. *Constituição da República de Angola*. Luanda: Governo de Angola.

## **3.2 Estrutura institucional e administrativa**

### **3.2.1 Ministério da Cultura, Turismo e Ambiente**

Em 1993 foi criada a Secretaria de Estado do Ambiente, que em 1997 passou a ser denominado de Ministério do Ambiente. Com o decorrer dos anos, o nome desse Ministério foi modificado várias vezes, sendo presentemente a de Ministério da Cultura, Turismo e Ambiente (MCTA).

Este Ministério é responsável pelo desenvolvimento e coordenação da política ambiental do país, assim como pela implementação do Programa Nacional de Gestão Ambiental (PNGA) (*vide* Secção 3.3.1). Na qualidade de autoridade principal responsável pela implementação da Lei de Bases do Ambiente Nº 5/98, do Decreto Presidencial Nº 117/20<sup>2</sup> que aprova o Regulamento Geral de Avaliação de Impacte Ambiental e do Procedimento de Licenciamento Ambiental, e de todos os Regulamentos associados, ao Ministério cabe ainda a responsabilidade da análise e regulamentação das Avaliações de Impacte Ambiental (AIA). Dependendo do tipo de projecto a ser elaborado, o relatório de AIA deve ser também analisado inicialmente pelo Ministério de tutela, o qual emite então o seu parecer de ordem técnica. Assim se assegura que a AIA trata não só dos requisitos inerentes à Lei de Bases do Ambiente e do Decreto sobre o Regulamento Geral de Avaliação de Impacte Ambiental e do Procedimento de Licenciamento Ambiental, como ainda da legislação sectorial e orientações (por exemplo, políticas e planos) e Termos de Referência (TdR) aplicáveis.

### **3.2.2 Direcção Nacional de Prevenção e Avaliação de Impactes Ambientais**

A responsabilidade das AIAs cabe à Direcção Nacional de Prevenção e Avaliação de Impactes Ambientais (DNPAIA), a qual, entre outros, é ainda responsável pela análise e comentário de propostas de AIA incluindo a análise do registo dos projectos e os termos de referência apresentados. Todas as propostas analisadas pela DNPAIA são submetidas ao MCTA com recomendações acerca deste dever, ou não, conceder licença ambiental (*vide* Secção 3.3.6). Quando julgado necessário, este departamento ministerial convida várias instituições e intervenientes para que contribuam com o seu parecer e avancem sugestões sobre o relatório final. Embora sejam envidados esforços para se identificar parceiros estratégicos para todo este processo, presentemente o processo de AIA estende-se aos Governos Provinciais e Administrações Municipais, havendo um maior grau de descentralização na tomada de decisões para o nível de Governos Provinciais e Administrações Municipais, particularmente com a categorização dos projectos com destaque para as categorias C e D (ver Secção 3.4.1).

### **3.2.3 Cooperação inter-sectorial**

A cooperação entre o MCTA e outros Ministérios e Departamentos Ministeriais torna-se evidente a partir da já bem estabelecida Comissão Técnica Multi -Sectorial a cargo de assuntos ambientais, que

---

<sup>2</sup> O sistema de referência, para todos os diplomas publicados, usa o formato de: número do documento/ano, assim sendo o Decreto Presidencial Nº 117/20 é o decreto número 117 promulgado em 2020.

no seu seio conta com representação de para cima de doze (12) outros Ministérios e de três (3) organizações ambientais não-governamentais, assim como de todo um número de especialistas em matérias do foro ambiental. Os protocolos de cooperação foram celebrados em anos anteriores com outros Departamentos Ministeriais, incluindo o do Turismo (para se incluírem aspectos de ecoturismo) e o Ministério das Pescas e do Mar (para o estabelecimento de áreas marinhas protegidas). Mesmo assim, é necessário alinhar-se políticas sectoriais e melhorar este género de cooperação para que sejam eficazmente ultrapassadas certas dificuldades, tais como as de processos burocráticos onerosos, insuficiência de competências e falta de continuidade.

### **3.3 Quadro político e jurídico da AIA**

A utilização sustentável do ambiente é reconhecida como dimensão fundamental do desenvolvimento sustentável. As estratégias ambientais do Governo, o quadro político, as abordagens e prioridades de gestão ficam explicitamente lavradas em dois (2) documentos principais – o PNGA e o Plano de Desenvolvimento Nacional (PDN – 2018-2022), o qual contém uma componente de sustentabilidade ambiental. A responsabilidade da formulação e implementação de políticas e programas ambientais e da gestão ambiental cabe ao MCTA, o que inclui a promoção de uma política de apoio a processos de educação sobre o ambiente, tanto no sector formal como no informal, assim como a incentivação da implementação de tecnologias favoráveis ao ambiente e da protecção da biodiversidade.<sup>3</sup>

#### **3.3.1 Programa Nacional de Gestão Ambiental**

O Programa Nacional de Gestão Ambiental (PNGA) é considerado a ser como instrumento relevante para a concretização do desenvolvimento sustentável. Em 2009, o Ministério do Ambiente finalizou-o com a assistência do Programa das Nações Unidas de Desenvolvimento (PNUD). O PNGA realça a necessidade de uma estratégia de gestão ambiental para a protecção do ambiente, embora grande parte dos recursos naturais de Angola continue intacta.

O que é importante é que a Lei de Bases do Ambiente reconhece que a implementação do PNGA deve ser da responsabilidade de todos aqueles sectores do Governo cujas actividades possam de certa maneira trazer impacto ao ambiente, assim como de todas as entidades privadas e organizações que utilizem recursos naturais de forma insustentável com consequências poluentes.<sup>4</sup>

O PNGA reúne cinco (5) subprogramas estratégicos definidos da seguinte forma:

1. Promoção e coordenação intersectorial;
2. Protecção da biodiversidade, da flora e da fauna terrestre e marinha;
3. Reabilitação e protecção do ecossistema;
4. Gestão ambiental; e

---

<sup>3</sup> Russo, V, Roque, P & Krugman, H, 2003. *Country Chapter: Angola. Em: SAIEA (Southern African Institute for Environmental Assessment), EIA in southern Africa. Windhoek: SAIEA, pp. 25–43*

<sup>4</sup> Artigo 6.º da Lei de Bases do Ambiente de 1998.

## 5. Educação, informação e consciencialização ambiental.

Em Junho de 2005 foi publicada sob a forma de proposta uma série de pesquisas relativas a este tema. Desses planos de desenvolvimento só a Estratégia de Combate à Pobreza foi disponibilizada para efeitos de análise e comentário.<sup>5</sup>

Em 2011 foi criado o Fundo do Ambiente pelo Decreto Presidencial Nº 9/11 de 7 de Janeiro, para o financiamento das actividades relevadas no PNGA, tais como estudos científicos, programas educacionais, levantamentos de recursos naturais, etc., por forma a garantir-se que a saúde e o bem-estar dos cidadãos não fiquem afectados pela poluição. O Fundo do Ambiente é uma agência separada autónoma que conta com os auspícios do MCTA e do Ministério das Finanças.

### **3.3.2 Plano de Desenvolvimento Nacional (2018-2022)**

O Plano de Desenvolvimento Nacional (2018-2022) reconhece que assuntos de carácter ambiental sejam transversais, tal como reflecte a Estratégia de Desenvolvimento a Longo Prazo para Angola 2025 e a proposta Política Ambiental de Sustentabilidade, cuja finalidade foi a de servir de orientação ao sector ambiental até 2018. A Política de Sustentabilidade Ambiental, fazendo parte do PDN 2018-2022, abrange quatro (4) programas, nomeadamente: 1) Alterações Climáticas; 2) Biodiversidade e Zonas de Conservação; 3) Planeamento Espacial Marinho e Saúde do Ecossistema, e 4) Prevenção contra o Risco e Protecção Ambiental.

### **3.3.3 Outras políticas de relevo**

#### **Angola 2025: Estratégia de Longo Prazo**

A documentação desta estratégia analisa as dificuldades significativas que Angola deve enfrentar (baixo grau de desenvolvimento humano, fraca situação económica, instabilidade institucional, serviços de saúde e de ensino inadequados, desigualdade regional, etc.) e define as opções estratégicas até 2025. O Plano analisa a possibilidade de crescimento dos vários sectores e as principais actividades tendentes a esse crescimento, estando a ser revisto para nele se incluírem as aspirações de intervenientes.<sup>6</sup>

#### **Estratégia de Combate à Pobreza (2003)**

O Governo elaborou uma estratégia de combate à pobreza, na sequência de um processo contínuo que visa o desenvolvimento e a reconstrução nacional. De uma forma geral, o objectivo da estratégia reside no melhoramento das condições dos cidadãos Angolanos, os mais vulneráveis em particular, motivando-os a participarem activamente no processo de desenvolvimento socioeconómico.<sup>7</sup>

#### **Estratégia e Plano de Acção Nacionais para a Biodiversidade (2019-2025)**

---

<sup>5</sup> ERM 2009. *Draft scoping report for the Baynes Hydropower Project*. Capítulo 2. Relatório não publicado

<sup>6</sup> ERM, 2009

<sup>7</sup> ERM, 2009

O Governo aprovou a Estratégia e Plano de Acção Nacionais para a Biodiversidade em 2006 (Resolução Nº 42/06 de 26 de Julho), com o objectivo de garantir a conservação e o uso sustentável de componentes da diversidade biológica e a distribuição justa e equitativa de benefícios dos recursos biológicos. O seu objectivo é o de incorporar nas políticas e programas de desenvolvimento medidas para a conservação, o uso sustentável da diversidade biológica e a distribuição justa e equitativa dos recursos biológicos em benefício de todos os angolanos.<sup>8</sup> Com a sua revisão, ao fim de dois (2) anos uma estratégia actualizada foi elaborada. A nova Estratégia e Plano de Acção da Biodiversidade (2019-2025) ficam interligadas em doze (12) ‘Metas Estratégicas’ (ME)<sup>9</sup> definidas através de um processo de consulta pública que envolveu representantes de instituições governamentais, de autoridades administrativas e tradicionais, de instituições da protecção ambiental, do sector da educação, do sector privado, e de órgãos da comunicação social. Tais metas têm por desígnio serem integradas em programas abrangentes que impulsionem a conservação e o uso sustentável da biodiversidade, designadamente:

- **ME 1:** Reduzir a pressão sobre a Biodiversidade e promover o seu uso sustentável;
- **ME 2:** Reforçar a rede de áreas de conservação incluindo representações dos diferentes Biomas e Ecossistemas de Angola;
- **ME 3:** Promover a investigação científica e a divulgação da informação sobre a Biodiversidade;
- **ME 4:** Reforçar a educação e consciencialização para a sustentabilidade;
- **ME 5:** Reforçar a Implementação dos Acordos Internacionais sobre a Biodiversidade;
- **ME 6:** Reforçar o papel das comunidades locais na gestão da Biodiversidade;
- **ME 7:** Mobilizar Fundos para a conservação da Biodiversidade;
- **ME 8:** Restaurar a Biodiversidade nas cidades, vilas, aldeias e Bairros do País;
- **ME 9:** Reforçar as Instituições ligadas ao Ambiente;
- **ME10:** Reforçar a elaboração da Legislação específica e sua implementação em harmonia com os Acordos Internacionais e da Região da SADC;
- **ME 11:** Gerir, coordenar e monitorar as Acções para a Conservação da Biodiversidade, (NBSAP);
- **ME 12:** Restaurar Florestas e Serviços Ecossistémicos degradados.

Estas actividades ficam alinhadas com os Objectivos e Metas Nacionais para a Biodiversidade 2019-2025, incluindo as Metas de Biodiversidade de Aichi 2020 e os Objectivos de Desenvolvimento Sustentável 2030.

### **3.3.4 Políticas, estratégias e regulamentos sobre alterações climáticas**

Angola identificou recentemente um aumento dos riscos e das alterações climáticas, incluindo um número crescente de dias mais quentes registados, desertificação e condições semi-áridas

---

<sup>8</sup> NBSAP, 2006

<sup>9</sup> NBSAP, 2020

aceleradas no sul e nas zonas costeiras. As temperaturas mais elevadas têm um impacto negativo na agricultura através do aumento da evaporação. Os desafios institucionais para fazer face aos riscos climáticos a médio prazo incluem a disponibilidade limitada de dados concretos que permitam uma estimativa rigorosa das alterações climáticas previstas em zonas específicas do país e a falta de capacidade de adaptação e resiliência. Torna-se necessário facilitar a integração da adaptação às alterações climáticas nas políticas, programas e actividades existentes e futuras pertinentes para melhorar a resiliência e a adaptação nos próximos anos.<sup>10</sup>

Embora Angola seja Parte da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, o país tem demorado a desenvolver políticas, planos e programas para combater esta ameaça. Foi elaborado em 2011 o Programa de Acção Nacional de Adaptação (PANA), mas a primeira formação sobre o Plano Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas (PAN) só foi realizada em Julho de 2015. O Governo de Angola identificou a segurança alimentar, o desenvolvimento de infra-estruturas, a promoção de áreas verdes e o crescimento dos sectores industriais como prioridades de desenvolvimento fundamentais para o país, a serem integradas no processo do PAN.

Além disso, verificou-se que outras iniciativas do PANA em Angola, como a 'Promoção do Desenvolvimento de Resiliência ao Clima e Reforço da Capacidade de Adaptação para Suportar Riscos de Desastres nas Bacias do Cuvelai e do Cunene' e a 'Abordagem das Necessidades Urgentes de Adaptação nas Áreas Costeiras e Reforço das Capacidades Nacionais' apontavam o caminho a seguir no processo do PAN através do desenvolvimento de parcerias fortes a nível nacional e internacional e do início da investigação com base na evidência sobre alterações climáticas.<sup>11</sup>

### 3.3.5 Lei de Bases do Ambiente

A Lei de Bases do Ambiente (Lei Nº 5/98 de 19 de Junho) baseia-se no Artigo 39 da Lei Constitucional de Angola (*vide* Secção 3.1).<sup>12</sup> Esta Lei serve de quadro básico de toda a legislação e regulamentos ambientais em Angola integrando definições de conceitos relevantes, tais como os da protecção, preservação e conservação do ambiente, promoção da qualidade de vida e uso sustentável dos recursos naturais. A Lei incorpora ainda as principais declarações e agendas internacionais de desenvolvimento (por ex. a Agenda 21), e define os direitos e responsabilidades dos cidadãos.

O Artigo 14 confere o estabelecimento de áreas de protecção ambiental e define medidas para essas áreas, incluindo a identificação de actividades proibidas, ou permitidas, no interior de áreas protegidas e seus arredores.

O Artigo 16 desta Lei prevê Avaliações de Impacte Ambiental (AIA) obrigatórias para todas as acções que tenham implicações com o equilíbrio e harmonia ambiental e social. O número (2) deste Artigo adianta que o Governo desenvolverá legislação mais específica sobre as Avaliações do Impacte Ambiental. O Artigo 17 desta mesma Lei diz respeito ao Licenciamento Ambiental e o Artigo 18 a Auditorias Ambientais. Todas estas medidas foram baseadas em orientações do Banco Mundial.

---

<sup>10</sup> <https://www.adaptation-undp.org/angola-undertakes-nap-training-key-ministries>

<sup>11</sup> Ibid

<sup>12</sup> Russo *et al.*, 2003



### **3.3.6 Decreto sobre o Regulamento Geral de Avaliação de Impacte Ambiental e do Procedimento de Licenciamento Ambiental**

O Decreto Presidencial Nº 117/20 de 22 de Abril sobre o Regulamento Geral de Avaliação de Impacte Ambiental e do Procedimento de Licenciamento Ambiental. Este regulamento estabelece as normas e procedimentos que regulam a avaliação de impacte ambiental de projectos públicos e privados e do procedimento de licenciamento ambiental das actividades que, pela sua natureza, localização ou dimensão, sejam susceptíveis de provocar impacte ambiental e social significativo. Este diploma revoga o Decreto Nº 51/04 de 23 de Julho sobre a Avaliação de Impacte Ambiental e o Decreto Nº 59/07 de 13 de Julho sobre o Licenciamento Ambiental. Este descreve:

- A obrigatoriedade do registo dos projectos no Sistema Integrado do Ambiente – uma plataforma electrónica criada pelo Ministério do Ambiente (Artigo 6);
- A categorização de projectos a serem licenciados (Artigo 7) e que estão listados nos anexos I, II, III, IV e V;
- A descentralização das competências do órgão central (MCTA) para os serviços da administração local e governos provinciais sobre a avaliação de projectos e emissão das respectivas licenças (Artigo 8), a pré-avaliação de projectos para a sua posterior categorização (Artigo 9);
- A inclusão da obrigatoriedade do Estudo de Pré-Viabilidade Ambiental e Definição de Âmbito (EPDA) apenas exigido para projectos da Categoria A (Artigo 12) (ver secção 3.4.2);
- O conteúdo mínimo requerido para o Estudo Ambiental Simplificado (EAS) é apresentado no Artigo 15 sendo que os Termos de Referência para tais documentos devem ser apresentados ao órgão ambiental provincial.

### **3.3.7 Regulamento sobre Responsabilidade por Danos Ambientais**

O Decreto Presidencial Nº 194/11 de 7 de Julho tem por título ‘Responsabilidades por Danos Ambientais’ e aplica-se a todos os sectores, incluindo as indústrias petrolíferas e de extracção. A relevar em seguida, entre outros, pontos importantes dos respectivos Regulamentos:

- Princípio do poluidor-pagador;
- Rigorosa responsabilidade (independentemente da culpabilidade) por danos ambientais;
- Poderes da autoridade reguladora (MCTA) para se evitar ou mitigar o risco de danos ambientais, incluindo a exigência ao sector empresarial de elaborar programas de prevenção e divulgar casos de iminente ameaça para o ambiente;
- Garantias financeiras constituídas para se remediar ou compensar por danos causados ao ambiente, sob a forma de apólices de seguro, garantias bancárias, reservas da companhia, ou outros mecanismos;

- Legitimidade (*locus standi*) concedida a pessoas singulares e a organizações não-governamentais para recorrerem com acção judicial (incluindo acções colectivas), a fim de se evitar, remediar e/ou obter compensação por danos causados ao ambiente; e
- Sanções severas, entre as quais multas que podem chegar a ser da ordem dos US\$100 milhões, assim como o cancelamento de Licenças Ambientais.<sup>13</sup>

Ao reconhecer o potencial de impactes negativos na extracção petrolífera, e em resposta a esta indústria de rápido crescimento em Angola, foi publicado em Outubro de 2000 o Decreto Nº 39/00 sobre a Protecção do Ambiente no Decorrer das Actividades Petrolíferas, que regula práticas ambientais da indústria petrolífera em ambiente marinho e terrestre do território angolano.

### 3.3.8 Autorizações e Licenças Ambientais

A **Licença Ambiental**, necessária para todas as actividades que, devido à sua natureza, localização e escala, sejam susceptíveis de provocar impactes ambientais e/ou sociais significativos. A Licença Ambiental é concedida na base das constatações da AIA, e é requerida antes da concessão de outras autorizações ou licenças, ao abrigo de qualquer outra legislação.<sup>14</sup>

Nos termos do Diploma sobre o Regulamento Geral de Avaliação de Impacte Ambiental e do Procedimento de Licenciamento Ambiental são requeridas as licenças seguintes:

A **Licença Ambiental de Instalação (LAI)** é emitida pelo Ministério da Cultura, Turismo e Ambiente, para projectos de Categoria A e B, para projectos de Categoria C é emitida pelas Autoridades Municipais com a finalidade de autorizar a implantação e alteração da obra, de acordo com as especificações constantes do projecto executivo.

A **Licença Ambiental de Operação (LAO)** é um documento emitido pelo Ministério da Cultura, Turismo e Ambiente, para projectos de Categoria A e B, para projectos de Categoria C é emitida pelas Autoridades Municipais, o qual, após a verificação do cumprimento de todos os requisitos constantes do Estudo Ambiental Simplificado, tem a finalidade de dar início à operação do empreendimento ou das unidades.

A **Licença de Desactivação** é um documento emitido pelo Ministério da Cultura, Turismo e Ambiente, destinado ao encerramento dos empreendimentos no final da sua actividade de modo a que os potenciais passivos ambientais sejam devidamente identificados e tratados.

Uma **Declaração de Conformidade Ambiental** pode ser igualmente emitida pelo Ministério da Cultura, Turismo e Ambiente que certifica que está em curso o processo de avaliação de um projecto conducente ao licenciamento ambiental (servindo os propósitos de viabilizar o processo de negociação de créditos junto da banca e outras entidades) (Artigo 28).

<sup>13</sup> Governo de Angola. (1998). Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 5/98 de 19 de Junho). Angola, Luanda.

<sup>14</sup> Artigo 17 da Lei de Bases do Ambiente

Os prazos de validade das licenças ambientais também estão definidos no Decreto Presidencial Nº 117/20 de 22 de Abril sendo que as licenças ambientais de instalação são válidas por um período de três (3) anos e as licenças de operação são válidas por um período de cinco (5) anos (Artigo 32). Importa realçar que a renovação das licenças ambientais deve ser precedida de auditoria ambiental (Artigo 33º) sendo que o requerimento para renovação (que inclui o relatório de auditoria ambiental) deve ser submetido até noventa (90) dias antes do termo da validade da licença ambiental (Artigo 32).

### 3.3.9 Infracções e sanções

Nos termos do Artigo 43 do Decreto Presidencial Nº 117/20 de 22 de Abril quem dê início à implantação e/ou operação de actividades e alterações das instalações antes da emissão da respectiva licença ambiental relevante será culpado de uma infracção punível e estará sujeito a uma multa. As multas são aplicadas de acordo com o valor do projecto; designadamente:

**Quadro 3.1: Multas a pagar**

Valor do projecto	Valor da multa
Até Kz 90.000	10%
Superior a Kz 90.000 até Kz 500.000	7%
Superior a Kz 500.000 até Kz 1.000.000	5%
Acima de Kz 1.000.000	3%

Adicionalmente, a autoridade competente pode suspender, embargar ou interditar as operações ou actividades, e notificar o ministério público e ministério de tutela correspondente (Artigo 27).

O Artigo 43 do Decreto Presidencial Nº 117/20 de 22 de Abril, especifica da seguinte forma o que constitui contravenção, cujas infracções são puníveis com multa graduada entre um mínimo de Kz 500.000 e um máximo de Kz 500.000.000, consoante a gravidade de cada caso:

- A instalação, o início ou ampliação da actividade em contravenção ao Decreto Presidencial Nº 117/20 de 22 de Abril e quaisquer regulamentos relacionados;
- Obstrução ou não colaboração com os serviços de auditoria ambiental;
- Violação das condições do parecer do Ministério da Cultura, Turismo e Ambiente e os anexos constantes na Licença Ambiental;
- Incumprimento das recomendações contidas no documento de Estudo de Impacte Ambiental;
- e
- Sonegação e a falsa declaração de informações exigidas no presente Diploma é passível de responsabilidade civil e criminal.

Aos infractores poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias: apreensão de máquinas e utensílios, encerramento das instalações e/ou privação do direito de participar em arrematações e concursos promovidos por entidades públicas (Artigo 45).

O Decreto N° 1/10 de 13 de Janeiro sobre Auditorias Ambientais especifica que as multas pagas por contravenções são de um mínimo de US\$ 1.000 e um máximo de US\$ 1.000.000 por cada uma das seguintes infracções:

- Obstrução a ou falta de cooperação para com os auditores ambientais devidamente registados;
- Incumprimento de recomendações de uma auditoria prévia;
- Operação sem cumprir com os regulamentos ambientais; e
- Agir na qualidade de auditor ambiental sem estar devidamente registado.

### **3.3.10 Taxas**

O promotor é responsável por todas as taxas profissionais, custos e despesas associados à preparação do Estudo de Impacte Ambiental. O Decreto Executivo Conjunto N° 96/09 de 6 de Outubro, emitido conjuntamente pelo Ministério das Finanças e pelo Ministério do Ambiente, e implementado desde Outubro de 2009, determina as taxas a serem pagas pela emissão das Licenças Ambientais. Para projectos de valor em excesso de cerca de US\$ 221.500, a taxa da Licença Ambiental de Instalação é de 0,18% do valor do investimento do Projecto e a Licença Ambiental de Operação é de 0,3% do valor do investimento. O Decreto Executivo Conjunto N° 130/09 de 26 de Novembro substitui os montantes em Kwanzas (que figuravam previamente no Decreto Executivo Conjunto N° 96/09) pela Unidade de Correção Fiscal (UCF). O Despacho Ministerial N° 174/11 de 3 de Novembro estabelece as taxas a serem pagas em UCF e determina que cada UCF corresponda actualmente a oitenta e oito (88) Kwanzas.

### **3.3.11 Orientações**

As orientações de AIA estão a ser elaboradas presentemente para se assistir promotores e profissionais na aplicação do processo de AIA em Angola. A maior parte dos projectos tem seguido as orientações do Banco Mundial por forma a cumprirem com os requisitos específicos, tanto nacionais como de entidades credoras.

### **3.3.12 Padrões Ambientais**

O Artigo 19 da Lei de Bases do Ambiente reconhece a seriedade da poluição como subproduto do desenvolvimento económico e estabelece medidas rigorosas para a eliminação ou mitigação dos seus efeitos. O número (2) do Artigo 19 prevê que o Governo deva fazer publicar e cumprir a legislação de controlo da produção, emissão, depósito, importação e gestão de poluentes gasosos, líquidos e sólidos. O número (3) prevê que o Governo deva estabelecer padrões de qualidade

ambiental urbana e não urbana relativamente à poluição da queima de combustíveis de origem industrial, doméstica e agrícola. O número (4) proíbe expressamente a importação de resíduos ou lixos perigosos, salvo o que vier a ser estabelecido em legislação específica aprovada pela Assembleia Nacional.

Os padrões de qualidade da água foram estabelecidos ao abrigo do Decreto Presidencial N.º 261/11 de 6 de Outubro. Os Regulamentos, consistindo de quatro (4) capítulos e dez (10) anexos, estabelecem os padrões e critérios para avaliação da qualidade da água por forma a proteger-se o ambiente natural e recursos hídricos interiores, entre os quais os da água de superfície e águas subterrâneas.<sup>15</sup> O Decreto estabelece medidas e padrões a serem aplicados em prol do melhoramento da qualidade da água no sentido das suas principais utilizações, tais como aquelas inerentes ao consumo humano, à aquacultura, pescas, irrigação para a agricultura, e para o banho (*vide* Quadro 3.2). As Classes A1 e A2 são aceitáveis para consumo humano após o tratamento das águas (*vide* nota de rodapé do Quadro). Mas a água da Classe A3 não pode ser utilizada como água potável, exceptuando se houver autorização do Ministério da Saúde. O Artigo 9 do Regulamento determina as condições sob as quais tais padrões possam ser dispensados ou não aplicados.

**Quadro 3.2: Padrões de qualidade da água para consumo humano.**

Parâmetros	Expressos em	Classe A1		Classe A2		Classe A3	
		Máx. permitido	Recomendados	Máx. Permitido	Recomendados	Máx. Permitido	Recomendados
pH a 25°C	Unidades	6,5-8,5	-	5,5-9,0	-	5,5-9,0	-
Cor (após filtração)	mg/l	10	(0) 20	50	(0) 100	50	(0) 200
Total de Sólidos em Suspensão	mg/l	25	-	-	-	-	-
Temperatura	°C	22	(0) 25	22	(0) 25	22	(0) 25
Condutividade	µS/cm a 20°C	1.000	-	1.000	-	1.000	-
Cheiro/Odor	A um factor de diluição de:	3	-	10	-	20	-
Nitrato*	mg/l NO <sub>3</sub>	25	(0) 50	-	(0) 50	-	(0) 50
Fluoreto	mg/l F	0,7 – 1,7	1,5	0,7 – 1,7	-	0 – 1,7	-
Ferro Dissolvido*	mg/l Fe	0,1	0,3	1,0	2,0	1,0	-
Manganésio*	mg/l Mn	0,05	-	0,01	-	1,0	-
Cobre	mg/l Cu	0,02	(0) 0,05	0,05	-	1,0	-
Zinco	mg/l Zn	0,5	3,0	1,0	5,0	1,0	5,0
Boro	mg/l B	1,0	-	1,0	-	1,0	-
Berílio	mg/l Be	-	-	-	-	-	-

<sup>15</sup>Governo de Angola. (2011). Regulamento sobre a Qualidade da Água (Decreto Presidencial n.º 261/11 de 6 de Outubro). Angola, Luanda.

Parâmetros	Expressos em	Classe A1		Classe A2		Classe A3	
		Máx. permitido	Recomendados	Máx. Permitido	Recomendados	Máx. Permitido	Recomendados
Cobalto	mg/l Co	-	-	-	-	-	-
Níquel	mg/l Ni	-	-	-	-	-	-
Vanádio	mg/l V	-	-	-	-	-	-
Arsénico	mg/l As	0,01	0,05	-	0,05	0,05	0,10
Cádmio	mg/l Cd	0,001	0,005	0,001	0,005	0,001	0,005
Total de Crómio	mg/l Cr	-	0,05	-	0,05	-	0,05
Chumbo	mg/l Pb	-	0,05	-	0,05	-	0,05
Selénio	mg/l Se	-	0,01	-	0,05	-	0,01
Mercúrio	mg/l Hg	0,0005	0,0010	0,0005	0,0010	0,0005	0,0010
Bário	mg/l Ba	-	0,1	-	1,0	-	1,0
Cianeto	mg/l CN	-	0,05	-	0,05	-	0,05
Sulfato	mg/l SO <sub>4</sub>	150	250	150	(0) 250	150	(0) 250
Cloreto	mg/l Cl	200	-	200	-	200	-
Fosfato*	mg/l P <sub>2</sub> O <sub>3</sub>	0,4	-	0,7	-	0,7	-

\* Os limites podem ser excedidos em lagos de pouca profundidade.

Classe A1 - água que deve receber tratamento físico e desinfecção.

Classe A2 - água que deve receber tratamento físico e químico, e desinfecção.

Classe A3 - água que deve receber elevado tratamento físico e químico, e desinfecção.

**Quadro 3.3: Padrões de qualidade da água para a descarga de efluentes líquidos.**

Parâmetros	Expressos em:	Limites de Efluentes
pH	Unidades	6,0 – 9,0
Temperatura	°C	A não aumentar mais do que 3°C
Oxigénio dissolvido	mg/l O <sub>2</sub> a 20°C	40
Carência Químicaa de Oxigénio	mg/l O <sub>2</sub>	150
Total de sólidos em suspensão	mg/l TSS	60
Alumínio	mg/l Al	10
Total de Ferro	mg/l Fe	2,0
Total de Manganésio	mg/l Mn	2,0
Odor	-	Não detectável a uma diluição de 1:20
Cor	-	Invisível a uma diluição de 1:20
Cloreto livre	mg/l Cl	0,5
Total de Cloreto	mg/l Cl	1,0

Parâmetros	Expressos em:	Limites de Efluentes
Fenol	mg/l C <sub>6</sub> H <sub>5</sub> SOH	0.5
Óleo e Graxa	mg/l	15
Enxôfre	mg/l S	1,0
Sulfito	mg/l SO <sub>3</sub>	1,0
Sulfato	mg/l SO <sub>4</sub>	2.000
Total de Fósforo	mg/l P	3 (em águas que alimentam lagoas ou reservatórios) 0,5 (em lagos ou reservatórios)
Amónia	mg/l NH <sub>4</sub>	10
Total de Azoto	mg/l N	15
Nitrato	mg/l NO <sub>3</sub>	50
Aldeído	mg/l	1,0
Total de Arsénico	mg/l As	1,0
Total de Chumbo	mg/l Pb	1,0
Total de Cádmiio	mg/l Cd	2,0
Total de Crómio	mg/l Cr	2,0
Crómio Hexavalente	mg/l Cr (VI)	0,1
Total de Cobre	mg/l Cu	1,0
Total de Níquel	mg/l Ni	2,0
Total de Mercúrio	mg/l Hg	0,05
Total de Cianeto	mg/l CN	0,5
Óleos Minerais	mg/l	15
Detergentes (Laurisulfato de sódio)	mg/l	2,0

**Quadro 3.4: Padrões específicos relativos a pesticidas e organo-cloretos.**

Parâmetros	Expressos em:	Limite máximo permitido
Ciclo-(1) 20 - Hexacloro	µg/l (HCH)	(1) 20 (2) 100 (3) 50
Tetracloro de Carbono	µg/l	12
Isómero emulsionante DDT	µg/l	10
Total de DDT	µg/l	25
Pentaclorofenol	µg/l	2
Aldrina, dieldrina, endrina e isodrina	µg/l	30

Parâmetros	Expressos em:	Limite máximo permitido
Hexacloro-benzeno	µg/l (HCB)	0,03
Hexacloro-butadieno (HCBD)	µg/l	0,1
Clorofórmio	µg/l	12

- (1) Aplicável a estuários, águas marinhas e interiores.  
 (2) Aplicável a água de superfície afectada pela poluição.  
 (3) Aplicável a água de superfície não afectada pela poluição.

**Quadro 3.5: Padrões ambientais mínimos para a qualidade da água de superfície**

Parâmetros	Expressos em:	Limite máximo permitido
pH	Unidades	5,0 – 9,0
Temperatura	°C	30
Varição permissível de temperatura do ambiente	°C	3
Oxigénio dissolvido	% de saturação	50
Carência Química de Oxigénio	mg/l O <sub>2</sub>	5
Amónia	mg/l NH <sub>4</sub>	1
Total de Fósforo	mg/l P	1
Cloreto	mg/l Cl	250
Sulfato	mg/l SO <sub>4</sub>	250
Cloro-fenóis	µg/l, por composto	100
Hidrocarbonetos poli-aromáticos	µg/l HPA	100
Surfactantes Aniónicos	mg/l	0,5
Pesticidas:		
Total	µg/l	2,5
Por substância individual	µg/l	0
Bifenilos Policlorados	µg/l (PCB)	0,02
Azoto (método Kjeldahl)	mg/l N	2
Total de Cianeto	mg/l CN	0,05
Total de Arsénico	mg/l As	0,1
Total de Cádmi	mg/l Cd	0,01
Total de Chumbo	mg/l Pb	0,05
Total de Crómio	mg/l Cr	0,05
Total de Cobre	mg/l Cu	0,1
Total de Mercúrio	mg/l Hg	0,001
Total de Níquel	mg/l Ni	0,05
Total de Zinco	mg/l Zn	0,5

Os padrões para a qualidade do ar estão a ser preparados presentemente, porém, os padrões nacionais respeitantes a outros aspectos ambientais, tais como o solo, a poluição sonora, vibrações e gestão de resíduos, ainda não foram elaborados. Na inexistência de padrões nacionais, são



aplicados aqueles preconizados pelo Banco Mundial, Corporação Financeira Internacional, Organização Mundial da Saúde (OMS), entre outros.<sup>16</sup>

### 3.3.13 Certificação de Consultores

O Artigo 42 do Decreto Presidencial Nº 117/20 de 22 de Abril prevê que apenas profissionais vinculados às sociedades que estejam registadas a título de Sociedades/Empresas de Consultoria Ambiental podem realizar Estudos de Impacte Ambiental. Por sua vez o Decreto Executivo Nº 86/12 de 23 de Fevereiro, sobre o Registo Técnico de Sociedades/Empresas de Consultoria Ambiental, estabelece as normas que regulam o exercício da actividade de consultoria ambiental. Considerando Sociedades/Empresas de Consultoria Ambiental em matéria de elaboração de Estudos de Impactes Ambientais, como pessoas colectivas registadas pelo Ministério da Cultura, Turismo e Ambiente para o exercício de actividades de consultoria ambiental, e regulando o registo de tais Sociedades/Empresas, incluindo o pedido, o prazo, a emissão do Certificado de Consultoria Ambiental enquanto documento habilitante, as taxas e o regime sancionatório. Proibindo de forma expressa o exercício da actividade de Consultoria Ambiental por Consultores individuais indicando os documentos exigidos e as minutas dos Modelos de requerimento e declarações necessários.

O Decreto Executivo Nº 85/11 de 27 de Maio indica que consultores ambientais individuais já não possam ser registados e levar a cabo estudos de impacte ambiental onde tais estudos requeiram peritos em vários campos. Em tais casos, os consultores ambientais individuais têm de ser registados como fazendo parte integrante de uma companhia de consultoria, cumprindo com os respectivos regulamentos, como supracitado.

No caso de *consórcios (joint ventures) e de parcerias*, o seguinte deve ser submetido:

- Informações relativas aos seus consultores, nos termos dos números anteriores;
- Uma compilação de estudos já realizados; e
- A certidão do registo comercial e número de registo de contribuinte.

Em caso de dúvida, à entidade responsável pela política do ambiente reserva-se o direito de exigir comprovação das informações fornecidas pelo interessado, bem como de outros elementos adicionais.

O Decreto Executivo Nº 350/17 que aprova o Regulamento do Registo de Associações de Protecção do Ambiente, o qual consiste de quinze (15) Artigos subdivididos em quatro (4) Capítulos. Este Decreto estabelece os requisitos a serem cumpridos para efeitos do registo de tais associações, em conformidade com os termos da Lei Nº 3/06 de 18 de Janeiro, sobre Associações de Protecção do

---

<sup>16</sup> [www.ijca.go.jp](http://www.ijca.go.jp) Relatório de 15 de Julho de 2016.

Ambiente. Os seus Capítulos estabelecem os seguintes assuntos: Disposições Gerais (Cap. I); Requisitos e Procedimentos (Cap. II); Requisitos do Registo (Cap. III), e Auditores (Cap. IV).<sup>17</sup>

## 3.4 Quadro de Procedimentos de AIA em Angola

A Lei de Bases do Ambiente estabelece que um dos principais instrumentos de Gestão Ambiental é o procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), cujo objectivo fundamental é o de aferir as incidências que determinados projectos públicos e privados possam ter sobre o ambiente como garantia de decisões justas e equilibradas pela administração pública.<sup>18</sup> Os procedimentos da AIA ficam estabelecidos nas subsecções, a seguir.

### 3.4.1 Triagem

A Lei de Bases do Ambiente estabelece os princípios abrangentes para os tipos de projectos submetidos a uma AIA, sendo a sua execução obrigatória para as acções “*que tenham implicações para o equilíbrio e harmonia ambiental e social*”.<sup>19</sup> Um critério mais pormenorizado fica consagrado no Decreto Presidencial Nº 117/20 de 22 de Abril o qual estipula AIAs para todos os projectos públicos ou privados mencionados no Anexo do Diploma, com a excepção de projectos considerados pelo Governo como de interesse para a defesa e segurança nacional.<sup>20</sup> Há cinco (5) categorias de projectos:

**Categoria A:** estão contidos no Anexo I e estão sujeitos à realização de um EIA e a supervisão por revisores especialistas independentes com experiência comprovada;

**Categoria B:** projectos cujas actividades estão incluídas no Anexo II e estão sujeitas à realização de um EIA;

**Categoria C:** projectos cujas actividades estão descritas no Anexo III e estão sujeitas à realização de um EAS;

**Categoria D:** actividades contidas no Anexo IV e não estão sujeitas ao processo de AIA e Licenciamento Ambiental; e

**Categoria E:** as actividades contidas no Anexo V e qualificadas como questões fatais.

Contudo, ao abrigo do Decreto Presidencial Nº 117/20 de 22 de Abril todos os projectos que não figurem nos anexos deste diploma e não se enquadrem nos Termos de Referência no Decreto Executivo Nº 92/12 de 1 de Março terão de ser submetidos à apreciação do Ministério da Cultura, Turismo e Ambiente, a fim de obter a sua confirmação ou isenção. A lista completa de projectos para

<sup>17</sup><https://www.ecolex.org/details/legislation/executive-decree-no-35017-approving-the-regulation-for-registration-of-the-environmental-protection-associations-lex-faoc168615/>

<sup>18</sup> Adaptado do Preâmbulo do Decreto sobre AIA Nº 51/04 de 23 de Julho (revogado).

<sup>19</sup> Artigo 16(1) da Lei de Bases do Ambiente.

<sup>20</sup> Artigo 5 (3) do Decreto Presidencial Nº 117/20 de 22 de Abril.

os quais um EIA é obrigatório (Categorias A, B e C) está apresentada no Apêndice 3-1 e 3-2 deste Capítulo, enquanto que projectos que requerem um EAS são apresentados no Apêndice 3-3. Os projectos de Categorias D e E são apresentados nos Apêndices 3-4 e 3-5.

### **3.4.2 Estudo de Pré-Viabilidade Ambiental e Definição de Âmbito**

O EPDA consiste num estudo com base em trabalho *desktop*, com foco na descrição do projecto e na caracterização de referência, assim como a avaliação dos potenciais impactes e questões fatais, e deve propor os Termos de Referência para o EIA. Não é necessário a realização de consulta pública para o EPDA, no entanto o processo de consulta pública deve ser proposto no EPDA.

O proponente do projecto, com o apoio de uma companhia consultora ambiental, efectua o registo do projecto na plataforma *online* do Sistema Integrado do Ambiente (SIA). Neste registo *online* é introduzida informação e enviada/carregada documentação relativa ao projecto e respectivo proponente, para que o Ministério da Cultura, Turismo e Ambiente realize uma avaliação e comentários (ver Figura 3.1). Este ministério, depois de rever o pacote de informações, efectua confirmação da categoria do projecto, pode emitir os seus TdR, assim como pode requerer documentação específica acerca do projecto.

No Decreto Presidencial N° 117/20 de 22 de Abril são apresentados os Termos de Referência, entre os quais são apresentados TdRs específicos para a elaboração de cada tipo de relatório, nomeadamente EPDA, EIA e EAS, nos Artigos 12, 14 e 15, respectivamente. Desde a aprovação do Decreto Executivo N° 92/12 de 1 de Março, foram desenvolvidos pelo menos nove (9) Termos de Referência para projectos de infra-estruturas (por exemplo, projectos de petróleo e gás (sísmicos, perfuração e produção), centrais hidroeléctricas, portos e terminais, complexos habitacionais, aterros sanitários, abastecimento de água, mineração, etc.).

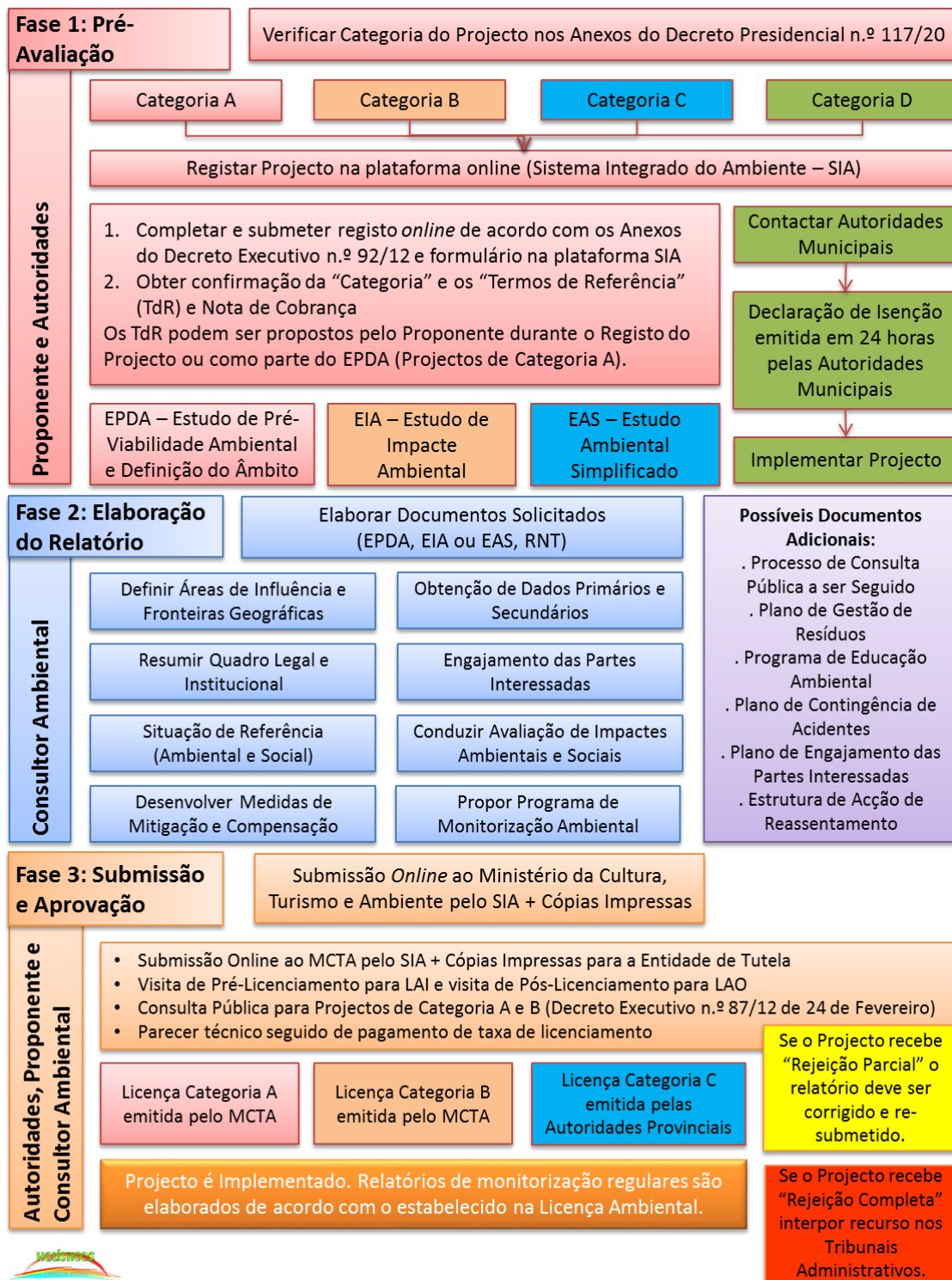


Figura 3.1: Processo Genérico da AIA.

O Decreto Executivo N° 92/12 de 1 de Março indica que os consultores de EIA, através do processo de engajamento das partes interessadas, devem obter a percepções e expectativas das pessoas/populações relativamente ao projecto durante o desenvolvimento do EIA.

### 3.4.3 Estudo de Impacte Ambiental

O Decreto Presidencial Nº 117/20 de 22 de Abril, específica as actividades que são necessárias durante o processo de AIA, assim como o conteúdo do relatório de AIA. Os consultores de AIA devem ter em devida conta o seguinte:

- Uma análise minuciosa das condições de base antes do desenvolvimento, incluindo as interacções no seio, e entre, os meios físico, biótico e socioeconómico;
- Uma descrição completa do projecto;
- Uma avaliação de todas as alternativas tecnológicas e localizações alternativas do projecto e a respectiva comparação com a opção de não prosseguir;
- Uma identificação e avaliação sistemáticas dos impactes ambientais produzidos em cada fase do projecto (concepção, construção, operação e desactivação), incluindo a identificação e a previsão da dimensão e escala dos impactes, especificando:
  - Os impactes positivos e negativos, directos e indirectos, imediatos, a médio e a longo prazo, temporários e permanentes;
  - A medida em que os impactes são reversíveis;
  - As propriedades cumulativas e sinérgicas dos impactes; e
  - A distribuição do fardo e das regalias sociais;
- As medidas necessárias para mitigar os impactes negativos;
- Uma definição dos limites da área que pode ser directa ou indirectamente afectada pelo projecto (esfera de influência), atendendo à população humana, vida selvagem e a bacia hidrográfica onde o projecto está localizado;
- Todos os planos e programas governamentais propostos e em implementação na área de influência do projecto, e a compatibilidade do projecto com esses planos e programas;
- Um programa de monitorização e auditoria; e
- Quaisquer outras informações que sejam relevantes para o projecto, tais como protocolos internacionais.

A Lei de Bases do Ambiente (Artigo 16) e o Decreto Presidencial Nº 117/20 (Artigo 6) especificam o seguinte conteúdo de um relatório EIA:

- Um resumo não técnico do projecto;
- Uma descrição das actividades planeadas, incluindo todas as alternativas, assim como a opção de não prosseguir;
- Descrição da actividade e sua justificativa;
- Enquadramento legal da actividade;
- Uma descrição geral do estado do ambiente (biofísico e socioeconómico) da área de inserção do projecto;
- Resumos de pareceres e críticas decorrentes das consultas públicas (*vide* secção 3.4.4 infra);

- Uma descrição das possíveis alterações ambientais e sociais causadas pelo projecto;
- Uma indicação das medidas previstas para eliminar ou minimizar os efeitos sociais e ambientais negativos;
- Uma indicação dos sistemas previstos para controlar e monitorizar a actividade; e
- Entre outras.

#### 3.4.4 Consulta pública

O Decreto Presidencial Nº 117/20 de 22 de Abril refere a necessidade de consulta pública obrigatória para todos os projectos sujeitos ao processo de AIA, como indicado nos TdR e na Figura 3.1. Deste, todos os projectos elencados nos Anexo I e II deste diploma (ver o Apêndice 3-1 e 3-2) ou classificados como categoria A ou B após finalização do processo de registo *online*, devem ser sujeitos a um processo de consulta pública *depois* do projecto sujeito a AIA ter sido recebido, e organizado pelo MCTA, conforme estipulado no Artigo 16 do diploma (ver Figura 3.1). O processo de consulta pública, a ser realizado pelo MCTA em colaboração com o ministério de tutela, inclui as seguintes etapas:

- Divulgação do resumo não técnico do relatório de EIA às partes interessadas e afectadas (tal como definido no Artigo 16 do diploma);
- Análise e apreciação de todas as apresentações e comentários relativos ao projecto proposto; e
- Elaboração de um breve relatório no prazo de **oito (8) dias** após decorrido o período de consulta, especificando os passos dados, o nível de participação pública, e as conclusões que podem ser retiradas.

O processo de consulta deve ter lugar num período de **cinco (5) a dez (10) dias** e os custos devem ser suportados pelo promotor.

Segundo o Regulamento de Consulta Pública constante no Decreto Executivo Nº 87/12 de 24 de Fevereiro, o processo ou sessão de consulta pública é presidido pelo Director da Direcção Nacional de Prevenção e Avaliação de Impactes Ambientais (DNPAIA) (ou pelo suplente designado) e é composto por um júri com os seguintes membros: Presidente, Secretário e Relator.

A fim de garantir a participação de todas as partes afectadas e interessadas, o Decreto estipula que a consulta deve ser divulgada num jornal diário (isto é, Jornal de Angola ou O País) e outros meios de comunicação social relevantes (Artigo 7). Em regra, a consulta pública tem início com a divulgação do Resumo Não Técnico (RNT) (ou seja, a descrição do projecto e os seus principais efeitos consideráveis no ambiente) e continua com a intervenção das partes interessadas. As questões e os pareceres apresentados durante a consulta pública são respondidas e levadas em consideração no processo de tomada de decisão a ser executado pela DNPAIA.

### 3.4.5 Apreciação dos relatórios de AIA

Depois de concluídos, os relatórios de AIA e quaisquer documentos de apoio devem ser enviados para o Ministério de tutela relevante (ver Figura 3.1). No prazo de cinco (5) dias após receber estes documentos, o ministério de tutela deve enviar um Parecer Vinculativo para o MCTA. A apreciação é efectuada pela DNPAIA e pelo Ministério de tutela relevante para o projecto em questão. Para projectos em zonas urbanas ou que afectem assentamentos humanos, o ministro responsável pelo planeamento deve ser igualmente incluído no processo de apreciação.

No prazo de **trinta (30) dias** a contar da data de recepção dos documentos, a DNPAIA deve avaliar o relatório de AIA. Se for recebido um parecer favorável, o MCTA, para projectos de Categoria A e B, e as Autoridades Provinciais, para projectos de Categoria C, deverão emitir uma Licença Ambiental de Instalação. Se as informações no relatório de AIA forem insuficientes, a DNPAIA pode solicitar informações adicionais antes de tomar uma decisão. Se, todavia, for recebido um parecer negativo da DNPAIA, o projecto não pode ser autorizado nem licenciado. A decisão final deve ser tornada pública.

### 3.4.6 Recursos

Uma rejeição completa ou parecer negativo do Projecto por parte da DNPAIA é susceptível de recurso, através dos tribunais administrativos, a decisão do Ministro.

### 3.4.7 Monitorização e auditorias ambientais

Nos termos do Artigo 33 do Decreto Presidencial Nº 117/20 de 22 de Abril, a autoridade ambiental competente (neste caso, o MCTA) é responsável por monitorizar a implementação da AIA em projectos específicos. Actualmente existe um crescente acompanhamento do Ministério ou da sua Direcção, no entanto, por vezes, devido à falta de recursos disponíveis e capacidade profissional, verificam-se algumas limitações neste processo. Paralelamente, existe uma maior preocupação, por parte dos proponentes de projectos e de responsáveis por empreendimentos, em cumprirem com a legislação ambiental vigente e na adopção de comportamentos ambientalmente mais sustentáveis. Muitas actividades de monitorização são ainda realizadas pelos executores de projectos ou em colaboração com institutos angolanos, como o Museu Nacional de História Natural e a Faculdade de Ciências da Universidade Agostinho Neto. Dado o número de licenças ambientais emitidas pelo MCTA nos últimos anos, são já realizadas diversas monitorizações e auditorias, cujos relatórios são requisitos das licenças ambientais, submetidos a este departamento e utilizados para obtenção ou renovação de licenças ambientais de operação (ver Secção 3.3.8).

O Decreto Nº 1/10 de 13 de Janeiro sobre as Auditorias Ambientais estabelece as condições em que se realizam as auditorias ambientais. O Artigo 18 da Lei de Bases do Ambiente estabelece que quaisquer actividades que tenham lugar sem a mitigação ambiental e social necessária, e com base nas quais se observam danos ambientais, estão sujeitas a auditoria ambiental. O Decreto explica os

tipos de auditorias que podem ser realizadas, e que podem ser efectuadas por organismos públicos ou privados autorizados. Prevê o registo e a acreditação de auditores ambientais. O custo das auditorias é suportado pela entidade objecto da auditoria.

### **3.4.8 Avaliação estratégica ambiental**

O Decreto Presidencial Nº 117/20 de 22 de Abril não se refere a avaliações ambientais estratégicas ou a avaliações de políticas, planos ou programas. O Artigo 7 da Lei de Bases do Ambiente, contudo, faz referência à elaboração e implementação do Plano de Gestão Nacional Ambiental (PGNA).

### **3.4.9 Impactes ambientais transfronteiriços**

Os vizinhos de Angola incluem a Namíbia, a Zâmbia, o Congo e a República Democrática do Congo. Pese embora não haja legislação ambiental angolana a fazer referência a impactos ambientais transfronteiriços, o facto é que o envolvimento activo de Angola no Programa do Grande Ecossistema Marinho da Corrente de Benguela (sendo ainda Estado Membro da Convenção da Corrente de Benguela), na Comissão Técnica Permanente Conjunta com a Namíbia, e nas Comissões do Cubango-Okavango e do Rio Zambeze, na comissão da Área Transfronteiriça do Maiombe demonstra bem o empenho do Governo Angolano na abordagem de impactos ambientais transfronteiriços.

## **3.5 Outra legislação ambiental relevante em Angola**

A Lei de Bases do Ambiente é complementada por diversos diplomas legislativos sectoriais (ver **Quadro 3.6**).



**Quadro 3.6: Outra legislação sectorial potencialmente aplicável**

Sector	Agência Principal	Título e data da legislação	Elementos fundamentais
Pescas	Ministério da Agricultura e Pescas.	Lei N° 6A/04 de 8 de Outubro de 2004	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos.</li> <li>• Esta Lei inovadora é extremamente abrangente e realça a necessidade de políticas visando a preservação e renovação dos recursos biológicos e aquáticos. É também um mecanismo para a harmonização de legislação diferente sobre recursos marinhos, particularmente pescas e actividades de aquacultura.</li> <li>• O Ministério tem de ser consultado antes da implementação de qualquer projecto relativo à exploração de recursos naturais nas águas interiores.</li> <li>• A lei considera que é crime descarregar quaisquer objectos ou substâncias susceptíveis de causar danos graves nos recursos biológicos. Prevê ainda que qualquer pessoa singular ou colectiva que causa danos no ambiente deve reparar os danos e ressarcir o Estado.</li> <li>• A Lei foi desenvolvida como parte das políticas governamentais sobre protecção ambiental e utilização sustentável de recursos naturais. Assenta na Constituição e na Lei de Bases do Ambiente. A Lei também considera instrumentos internacionais tais como a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a Convenção sobre Biodiversidade Biológica, e o Protocolo sobre as Pescas da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC).</li> <li>• A Lei considera os recursos biológicos e aquáticos como importantes fontes alimentares para subsistência, actividades económicas e recursos renováveis.</li> <li>• O Título I lida com disposições gerais; o Título II lida com medidas de protecção dos recursos biológicos e do ambiente aquático; o Título III centra-se em embarcações, estabelecimentos de processamento e aquacultura; o Título IV debruça-se sobre as instituições e serviços de controlo dos recursos biológicos aquáticos; o Título V lida com a responsabilização; e o Título VI conclui com as disposições finais e transitórias.</li> <li>• A parte mais importante da Lei em relação à protecção ambiental é o Título II, que nos seus cinco capítulos lida com as medidas de protecção dos recursos biológicos e do ambiente aquático.</li> <li>• Além disso, foi aprovada legislação habilitadora da Lei mencionada supra, centrada nas regras de concessões de pesca e licenciamento (Decreto N° 14/05 de 3 Maio).</li> </ul>

Sector	Agência Principal	Título e data da legislação	Elementos fundamentais
		Decreto Presidencial N° 130/20 de 11 de Maio	<ul style="list-style-type: none"> <li>Este Decreto aprova as Medidas de Gestão das Pescarias Marinhas, da Pesca Continental e da Aquacultura para o ano de 2020, que têm como finalidade principal adequar a capacidade das capturas aos potenciais recursos biológicos aquáticos disponíveis e ao desenvolvimento de uma aquacultura sustentável, bem como garantir a protecção e a conservação das espécies-alvo e seus ecossistemas.</li> </ul>
Conservação	Ministério da Agricultura e Pescas.	Decreto N° 92/04 de 14 de Dezembro	<ul style="list-style-type: none"> <li>Este Decreto proíbe a importação de sementes ou grãos transgénicos e geneticamente modificados.</li> </ul>
		Resolução N° 1/10 de 4 de Janeiro	<ul style="list-style-type: none"> <li>Política Nacional para as Florestas, Vida Selvagem e Áreas Protegidas.</li> <li>Centra-se em quatro eixos principais, a saber, económico, social, institucional e ambiental. O eixo económico pretende promover o uso económico e rentabilidade das florestas, o eixo social advoga a criação de mecanismos de participação das comunidades locais, do sector privado e da sociedade civil na gestão e na partilha de benefícios decorrentes da exploração e utilização sustentáveis das florestas, enquanto o eixo institucional visa criar mecanismos de desenvolvimento de capacidades institucionais para assegurar eficácia, transparência, profissionalismo e confiança no cumprimento do mandato relacionado com a gestão das zonas florestais. O eixo ambiental pretende contribuir para a conservação e protecção da biodiversidade terrestre, com vista a alcançar o desenvolvimento sustentável nacional.</li> </ul>
		Lei N° 6/17 de 24 de Janeiro	<ul style="list-style-type: none"> <li>A presente Lei é aplicável às florestas e à fauna selvagem, bem como à sua diversidade biológica e às actividades com ela relacionada. Não sendo aplicável aos recursos biológicos aquáticos, recursos genéticos e às áreas de conservação ambiental.</li> </ul>
	Ministério da Cultura, Turismo e Ambiente.	Decreto Presidencial N° 26/20 de 6 de Fevereiro	<ul style="list-style-type: none"> <li>Contém o Plano de Acção Nacional para a Biodiversidade.</li> </ul>
		Lei N° 8/20 de 16 de Abril	<ul style="list-style-type: none"> <li>Define o Sistema Nacional das Áreas de Conservação Ambiental.</li> </ul>
Resíduos	Ministério da Cultura, Turismo e Ambiente.	Decreto Presidencial N° 190/12 de 12 de Agosto	<ul style="list-style-type: none"> <li>Este Decreto aprova os regulamentos sobre a gestão de resíduos.</li> </ul>
	Ministério da Saúde	Decreto Presidencial N° 160/14 de 18 de Junho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Este Decreto Presidencial sobre Resíduos Hospitalares e Serviços de Saúde tem por finalidade regulamentar os resíduos hospitalares produzidos por hospitais, centros médicos, farmácias e ainda estabelecimentos de ensino e investigação, com destaque para o sector da saúde. Estabelece as regras e os procedimentos para a gestão dos resíduos hospitalares, incluindo o armazenamento, o transporte e o destino final e a necessidade de desenvolvimento de planos individuais de gestão de resíduos hospitalares.</li> </ul>

Sector	Agência Principal	Título e data da legislação	Elementos fundamentais
	Ministério da Cultura, Turismo e Ambiente.	Decreto Presidencial N° 265/18 de 15 Novembro	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Este Regulamento para a Transferência de Resíduos destinados à Reutilização, Reciclagem e sua Valorização fora do País estabelece as regras e os procedimentos para o controlo operacional e administrativo sobre a transferência de resíduos destinados à reutilização, reciclagem e recuperação fora do país.</li> </ul>
Autoridades Locais	Autoridades provinciais e locais	Lei N° 15/16 de 10 de Novembro	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aprovação da Lei da Administração Local do Estado.</li> <li>• Estabelece os princípios e normas de organização e funcionamento dos órgãos da Administração Local do Estado aos quais é aplicável nos escalões Província, Município e Inframunicipal, disciplinando o controlo administrativo, as relações com os órgãos da Administração Central, a coordenação entre ambos, as garantias administrativas, o regime e o quadro de pessoal, o regime remuneratório, financeiro e patrimonial.</li> </ul>
Investimento	Ministério da Economia e Planeamento.	Lei N° 10/18 de 26 de Junho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Lei do Investimento Estrangeiro.</li> <li>• A Lei desempenha um papel importante na criação de mecanismos de execução a respeito da protecção ambiental, saneamento e a protecção e segurança dos trabalhadores contra doenças profissionais e acidentes de trabalho.</li> </ul>

Sector	Agência Principal	Título e data da legislação	Elementos fundamentais
Mineração	Ministério dos Recursos Minerais, Petróleos e Gás.	Lei nº 31/11 de 23 de Setembro de 2011 – Aprova o Código Mineiro	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O Código Mineiro de 2011 revoga diversas leis antigas relacionadas com a exploração mineira, como a Lei N° 27 de 1979 - Lei das Minas, a Lei N° 1 de 1992 – Lei das Actividades Geológicas e Mineiras, e a Lei N° 16 de 1994 – Lei dos Diamantes. O novo Código Mineiro amalgamou estas (e outras leis) num único conjunto de regulamentos, com a intenção de proporcionar um acesso mais fácil às leis aplicáveis e de harmonizar, sempre que possível, as regras e os procedimentos que se aplicam a actividades específicas.</li> <li>• O Código aplica-se a todas as actividades mineiras (como prospecção, mineração e comercialização) que têm lugar em Angola e a todas as zonas marítimas que estão sujeitas à jurisdição angolana. Não se aplica aos hidrocarbonetos, tanto na forma líquida como na forma de gás.</li> <li>• O Código prevê ainda que, em contrapartida pela concessão de direitos mineiros, o Estado angolano tem direito a compensação, sob a forma de uma participação não inferior a 10% na companhia que executa as actividades e/ou as afectações em espécie dos minerais a extrair.</li> <li>• O Código contém regras específicas (em linhas gerais mais rigorosas) para as actividades mineiras que envolvem minerais estratégicos. O ouro, os diamantes e os minerais radioactivos são actualmente designados como minerais estratégicos, embora o governo angolano possa designar outros.</li> <li>• Todos os recursos minerais que se podem encontrar em Angola e dentro dos limites marítimos de Angola são considerados como propriedade do Estado angolano. Todavia, os minerais explorados e extraídos pelos titulares de direitos de mineração são propriedade destas partes, de acordo com as condições da sua concessão.</li> <li>• Podem ser concedidos direitos mineiros para as seguintes actividades: <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Prospecção de minerais específicos;</li> <li>○ Mineração de minerais específicos;</li> <li>○ Prospecção e exploração de minerais para a construção civil; e</li> <li>○ Mineração artesanal.</li> </ul> </li> <li>• O Código Mineiro impõe várias obrigações aos titulares de direitos mineiros relativamente ao exercício dos seus direitos. Elas incluem obrigações nas seguintes áreas: <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Higiene, saúde, segurança e formação;</li> <li>○ Protecção ambiental;</li> <li>○ Utilização do solo;</li> <li>○ Utilização de explosivos.<sup>21</sup></li> </ul> </li> </ul>

<sup>21</sup> Governo de Angola. (2011). Aprovação do Código Mineiro (Lei nº 31/11 de 23 de Setembro). Governo de Angola, Luanda.

Sector	Agência Principal	Título e data da legislação	Elementos fundamentais
Terra	Ministério das Obras Públicas e do Ordenamento do Território.	Lei N° 3/04 de 25 de Junho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Lei do Ordenamento do Território e do Urbanismo.</li> <li>• A Lei adopta uma concepção de planeamento integrado, que não só inclui aspectos socioeconómicos, mas tenta também criar sinergias na relação entre a cidade e o campo. Apela à criação de um sistema descentralizado para coordenar o ordenamento do território.</li> </ul>
	Ministério das Obras Públicas e do Ordenamento do Território.	Lei N° 9/04 de 9 de Novembro de 2004 – Lei de Terras	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Esta Lei considera que a terra é propriedade do Estado e propõe os seguintes usos múltiplos da terra: <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Abrigo e lar para os habitantes de Angola, o que implica a existência de um sistema de planeamento urbano apropriado;</li> <li>○ Fonte de recursos naturais que podem ser usados para mineração, agricultura, silvicultura e ordenamento do território; e</li> <li>○ Apoio a actividades económicas, agrícolas e industriais.</li> </ul> </li> <li>• Contém vários aspectos relacionados com o meio ambiente, que são importantes para promover o desenvolvimento sustentável e o melhor uso do solo e dos recursos naturais. A Lei refere-se a vários textos legislativos ambientais, com destaque especial para a Lei de Bases do Ambiente. A outra legislação é utilizada para apoiar os mecanismos para a aplicação e o cumprimento de determinados Artigos e cláusulas da Lei.</li> <li>• Apresenta duas classificações da terra, designadamente terrenos urbanos (áreas para a construção de edifícios) e terrenos ruais (áreas para agricultura, criação de gado, silvicultura e mineração). O ministério responsável pelo ordenamento do território e ambiente é a instituição governamental que declara tais terrenos, com base numa proposta das outras entidades governamentais que lidam com problemáticas semelhantes. Isto aplica-se à criação dos regimes de mineração e petrolíferos e do sector industrial. O governo decide sobre a criação de áreas protegidas (reservas integrais e parciais) para fins específicos, como protecção ambiental, segurança nacional, preservação de monumentos, e locais históricos. Estas reservas incluem quer zonas costeiras (por ex. águas territoriais, zona contígua, zona económica exclusiva, ilhas e estuários), quer zonas terrestres (por ex. estradas, fronteiras terrestres, aeroportos e portos, e bases militares).</li> <li>• A Lei também permite que o Estado exproprie a terra para uso público.</li> </ul>

Sector	Agência Principal	Título e data da legislação	Elementos fundamentais
Água	Ministério da Energia e Águas.	Lei N° 6/02 de 21 de Junho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Lei das Águas.</li> <li>• Esta Lei estabelece as prioridades para a utilização dos recursos hídricos superficiais em Angola. Permite ao organismo de tutela assegurar a protecção ambiental e a conservação das áreas de protecção parcial. Fornece uma lista dos princípios de gestão da água, particularmente a harmonização da política de gestão das águas com o ordenamento do território. A Lei exige o desenvolvimento de um Plano Geral para o Desenvolvimento e Utilização dos Recursos Hídricos em Bacias de Rios.</li> <li>• Refere ainda que os recursos hídricos são propriedade do Estado. O Artigo 6 concede o direito ao organismo de Estado responsável pelos assuntos hídricos de garantir a preservação e a conservação das áreas de protecção parcial</li> <li>• A Lei descreve diversos princípios de gestão da água que o governo deveria pôr em prática, que incluem: o direito de indivíduos e entidades de acesso à água; a gestão integrada de recursos hídricos; a coordenação institucional e a participação comunitária; a harmonização da política de gestão de água com as políticas de ordenamento do território e ambientais; a água como recurso renovável para a população; e a relação entre poluição e questões sociais e financeiras.</li> <li>• Encoraja o desenvolvimento de uma nova política administrativa para o sector das águas, que inclui um sistema descentralizado de controlo do uso da água, bem como para a protecção dos recursos hídricos e do ambiente. Ao implementar tal política, o governo pretende alcançar vários objectivos, designadamente, assegurar o acesso aos recursos hídricos; assegurar um equilíbrio constante entre a disponibilidade de recursos hídricos e a procura; promover actividades de investigação e o uso sustentável dos recursos hídricos existentes; assegurar sistemas de saneamento adequados; e regulamentar a descarga de efluentes domésticos.</li> </ul>
		Decreto Presidencial N° 261/2011 de 6 de Outubro	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Sobre a qualidade da água para a saúde pública, a gestão integrada da água e a protecção ambiental.</li> <li>• Estabelece as funções da administração pública angolana para supervisionar questões relativas à qualidade da água e debruça-se sobre as normas de qualidade da água relacionadas com o consumo humano e águas residuais. Indica igualmente a função de monitorização da qualidade da água juntamente com os parâmetros padrão quer para a água potável quer para a água de superfície, e limites das emissões para a descarga das águas residuais. Regulamenta também as normas de controlo da descarga de águas residuais em corpos de água e no solo, a fim de preservar a qualidade do ambiente aquático e proteger a saúde pública.</li> </ul>

Sector	Agência Principal	Título e data da legislação	Elementos fundamentais
		Decreto Presidencial N° 82/14 de 12 de Abril	<ul style="list-style-type: none"> <li>O Regulamento sobre as Actividades de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais define o regime do abastecimento público de água e saneamento de águas residuais, estabelecendo regras sobre os activos e os meios associados aos sistemas.</li> </ul>
Património Cultural	Ministério da Cultura, Turismo e Ambiente.	Lei N° 14/05 de 11 de Outubro	<ul style="list-style-type: none"> <li>Aprovação da Lei do Património Cultural, a qual estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do Património Cultural considerado como de interesse relevante para compreensão, permanência e construção da identidade cultural Angolana.</li> </ul>
Saúde e Segurança no Trabalho	Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social	Lei N° 7/15 de 15 de Junho	<ul style="list-style-type: none"> <li>Lei Geral do Trabalho.</li> <li>Substitui a antiga Lei do Trabalho N° 2/00. A nova Lei trouxe importantes alterações ao mercado de trabalho angolano, sendo um dos seus objectivos garantir a criação de emprego e o desenvolvimento económico e social de Angola.</li> </ul>
		Decreto N° 31/94 de 5 de Agosto de 1994	<ul style="list-style-type: none"> <li>Estabelece os princípios para promover a saúde, a segurança e as condições no local de trabalho.</li> </ul>
		Decreto Executivo N° 128/04 de 23 de Novembro de 2004	<ul style="list-style-type: none"> <li>Estabelece os regulamentos relativos à saúde e segurança no local de trabalho.</li> </ul>
		Decreto N° 53/05 de 5 de Agosto de 2005	<ul style="list-style-type: none"> <li>Estabelece o regime jurídico relacionado com as doenças profissionais e os acidentes de trabalho.</li> </ul>
Petróleos	Ministério dos Recursos Minerais, Petróleos e Gás.	Decreto N° 39/00 de 10 de Outubro	<ul style="list-style-type: none"> <li>Este Decreto, que é administrado pelo Ministério dos Recursos Minerais, Petróleos e Gás, pretende proteger o ambiente das actividades de exploração e produção petrolíferas. Define o ambiente como incluindo, nomeadamente, a fauna, a flora, o solo, a água, as paisagens, os valores culturais, a atmosfera e elementos afins, e aplica-se a actividades tanto no mar alto como perto da costa (Artigo 3).</li> <li>Ao regulamentar as actividades petrolíferas de forma que assegura o desenvolvimento sustentável, o Decreto reconhece o impacte destas actividades no ambiente natural. Apela igualmente à implementação obrigatória das AIA como instrumento importante para assegurar a protecção ambiental em qualquer projecto. Contém pormenores sobre o processo de AIA, com destaque para o procedimento para obtenção de uma Licença Ambiental do MCTA (Artigo 6).</li> <li>O governo está a desenvolver legislação complementar a este Decreto, incluindo legislação sobre a gestão de descargas operacionais; a gestão, recolha e tratamento de resíduos; e os procedimentos para a notificação da ocorrência de derrames de petróleo.</li> </ul>

Sector	Agência Principal	Título e data da legislação	Elementos fundamentais
		Lei N° 10/04 de 12 de Novembro	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Lei das Actividades Petrolíferas.</li> <li>• Esta Lei inclui os princípios da política económica, particularmente em relação à protecção dos interesses nacionais, à promoção da mão-de-obra, à avaliação de minerais, e à protecção do ambiente.</li> <li>• Estabelece o princípio de exclusividade para a Sonangol, concessionária petrolífera nacional, concedendo à Sonangol o direito de utilizar recursos naturais através da constituição de parcerias com outras empresas estrangeiras.</li> <li>• O Artigo 24 sobre Protecção Ambiental indica que todas as empresas envolvidas em operações petrolíferas, incluindo a Sonangol, devem implementar medidas apropriadas no sentido de assegurar a protecção e a conservação ambientais. Isto inclui a saúde, a água, o solo e subsolo, o ar, a preservação da biodiversidade, a flora e fauna, os ecossistemas, as paisagens, a atmosfera e os valores culturais, arqueológicos e estéticos. Além disso, o N° 2 do Artigo 24 exige que planos sobre a preservação do meio ambiente, planos a nível de AIA, planos de reabilitação e auditorias ambientais sejam submetidos às autoridades competentes nos prazos estabelecidos.</li> </ul>
		Decreto Executivo N° 8/05 de 5 de Janeiro de 2005	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Refere-se aos procedimentos para a gestão de resíduos.</li> <li>• O N° 2 do Artigo 7 determina que todas as operações petrolíferas devem ser realizadas com cuidado, atendendo à segurança da população e das infra-estruturas, assim como a protecção do ambiente e a conservação da natureza. Além disso, o N° 3 do Artigo 9 refere que os direitos relativos às operações petrolíferas apenas podem ser concedidos se existirem medidas para garantir a soberania do país, a segurança, a protecção ambiental, a investigação e a gestão e preservação dos recursos naturais, incluindo os recursos biológicos aquáticos vivos e não vivos.</li> </ul>
		Decreto Executivo N° 11/05 de 12 de Janeiro	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Refere-se aos procedimentos para a notificação da ocorrência de derrames.</li> <li>• Define e uniformiza os procedimentos de notificação da ocorrência de derrames a ser prestada ao Departamento Ministerial para o Sector dos Recursos Minerais, Petróleos e Gás pelo operador e pelas outras empresas petrolíferas.</li> </ul>



Sector	Agência Principal	Título e data da legislação	Elementos fundamentais
		Decreto Executivo N° 97/14 de 8 de Abril	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Refere-se aos procedimentos para a gestão de descargas operacionais.</li> <li>• Estabelece as regras e os procedimentos a observar na gestão das descargas operacionais realizadas por companhias petrolíferas, ou do sector petrolífero, tanto ao largo da costa como no alto mar, excepto no que diz respeito a equipamentos em trânsito. Fornece também instruções para o Plano de Gestão de Descargas Operacionais, com requisitos relativos à descarga no mar dos principais efluentes (designadamente lamas de perfuração à base de água, e lamas não aquosas, detritos de perfuração, água produzida, areias produtoras), e efluentes secundários (água para arrefecimento, águas de lastro, águas em fossas abertas, efluentes sanitários, resíduos alimentares e domésticos, e aditivos químicos).</li> </ul>
		Decreto Presidencial N° 91/18 de 10 de Abril	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estabelece regras e procedimentos que se aplicam ao abandono de poços e ao desmantelamento de instalações usadas nas operações petrolíferas executadas na terra e no mar no território nacional, em conformidade com a Lei das Actividades Petrolíferas, aprovada pela Lei N° 10/04 de 12 de Novembro, e não se aplicam ao desmantelamento de instalações usadas para as actividades de refinação de petróleo bruto, transporte, logística, distribuição e venda de produtos petrolíferos, definindo os princípios gerais em que assentam o plano de abandono, as instalações de abastecimento e poços, inspecção e auditorias, e fornecimento, metodologia e estimativas de custos.</li> </ul>

Fonte: Adaptado do *Diário da República*, diversas edições, 1979–2020, documentos do Ministério do Ambiente e de [www.angolaenvironmentalconsulting.com/legsupenv.html](http://www.angolaenvironmentalconsulting.com/legsupenv.html).

## 3.6 Legislação sobre Reassentamento

O reassentamento involuntário em Angola norteia-se pela Lei de Terras e pelo Regulamento sobre Reassentamento. A Lei de Terras (Lei N° 9/04 de 9 de Novembro) é a única legislação relevante (ver Quadro 3.6). Nos termos do disposto no Artigo 12, a lei permite que o Estado exproprie terra para fins públicos. Para obter uma Licença Ambiental, o proponente ou promotor deve anexar acordos escritos relativos à aquisição de terras e reassentamento ao projecto final de AIA. O Decreto Presidencial N° 117/16 de 30 de Maio estabelece as regras de reassentamento e realojamento para projectos públicos, mas podem ser aplicáveis a outros projectos. Este Regulamento visa definir as regras, os procedimentos e os critérios que devem reger a acção dos órgãos da administração pública e do Estado autónomo no processo de reassentamento e realojamento de um grupo de pessoas que vivem num determinado território, agregados familiares, residentes afectados pela revitalização e conversão de áreas urbanas, em conformidade com os princípios que regem a administração pública, sem prejuízo da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos.

O Artigo 3 estabelece que é da responsabilidade dos Governos Provinciais (ou outra entidade designada) gerir as operações de reassentamento. Quando a reinstalação decorrer de uma ordem de expropriação, a gestão do processo de reassentamento é da responsabilidade da entidade responsável pela expropriação.

De acordo com o Artigo 4, pode ser necessário proceder-se ao reassentamento nas seguintes circunstâncias:

- Catástrofes naturais;
- Requalificação urbana e renovação urbana;
- Mal-estar familiar decorrente de obras públicas;
- Distribuição de habitações no âmbito de programas de alojamento.

## Apêndice 3-1: Lista de projectos de categoria A que exigem um EIA

Os projectos que exigem um EIA, de acordo com o disposto no Artigo 7 do Decreto Presidencial Nº 117/20 encontram-se no Apêndice I deste decreto, como se segue:

Actividades referentes e/ou localizadas em áreas com características abaixo descritas são classificadas como actividades da Categoria A.

1. Deslocamento físico e económico das famílias que não corresponde ao modelo de Reassentamento pré-definido no Regulamento sobre Processo de Reassentamento Resultante das actividades Económicas; Actividades localizadas em áreas com elevado valor de biodiversidade nomeadamente:
  - a) *Habitats* de importância significativa para espécies criticamente ameaçadas e/ou Ameaçadas segundo a legislação nacional e internacional;
  - b) *Habitats* de importância significativa para espécies endémicas e/ou de acção restrita;
  - c) *Habitats* de importância significativa para espécies protegidas no País;
  - d) *Habitats* que propiciam condições para a existência de concentrações significativas de espécies migratórias e/ou congregatórias;
  - e) Ecossistemas altamente ameaçadas e/ou únicos;
2. Áreas associadas a processos evolutivos-chave como mangal;
3. Actividades com impactes potenciais irreversíveis antes da aplicação de medidas de mitigação, em áreas cuja actividade humana não tenha modificado substancialmente as funções ecológicas nativas e a composição das espécies da área;
4. Actividades cuja localização seja em áreas de conservação e protecção e nas suas áreas tampão, com excepção de actividades propostas pela própria entidade gestora da referida Área de Conservação, quando destinadas a melhorar a sua gestão;
5. Actividades cuja implementação afecte directamente recifes de coral e dumas primárias, mangal, zonas húmidas e ervas marinhas sempre que os mesmos sejam afectados numa área superior a 1 ha;
6. Áreas Povoadas onde actividades poderá implicar níveis elevados de poluição ou outro tipo de distúrbio que afecte significativamente as comunidades locais, Florestas nativas;
7. Zonas contendo espécies animais e/ou vegetais, habitantes e ecossistemas em extinção;
8. Zonas de cenário único;
9. Incluem-se nesta categoria:
  - a) Tratamento e fabrico de substâncias perigosas classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas;
  - b) Fabrico de produtos com uso de organismos geneticamente modificados;
  - c) Fabrico de pesticidas;
  - d) Centrais nucleares;
  - e) Processamento e armazenamento de resíduos radioactivos;
  - f) Extração e processamento de minérios;
  - g) Extração, armazenamento, transporte, processamento e produção de derivados de hidrocarbonetos;
  - h) Instalações de armazenamento subterrâneo e superficial de gases combustíveis.

## **Apêndice 3-2: Lista de projectos de categoria B que exigem um EIA**

Projectos que exigem um EIA estão listados no Apêndice II do Decreto Presidencial Nº 117/20, como se segue:

Áreas e ecossistemas reconhecidos como possuindo estatuto especial de protecção ao abrigo da legislação nacional internacional tais como:

1. Pequenas ilhas;
2. Zonas de erosão eminentes;
3. Zonas expostas a desertificação;
4. Zonas de valores arqueológicos, histórico e cultural a preservar;
5. Zonas ou áreas de protecção;
6. Pântanos;
7. Zonas contendo espécies animais e/ou vegetais, habitantes e ecossistemas extintos;
8. Zonas de cenário único;
9. Áreas de protecção de nascentes e mananciais de abastecimento;
10. Reservatório de águas subterrâneas;
11. Áreas povoadas que implique a necessidade de reassentamento;
12. Regiões sujeitas a níveis altos de desenvolvimento ou onde existam conflitos na distribuição e uso de recursos naturais;
13. Áreas ao longo de recursos de água ou áreas usadas como fonte de abastecimento de água para consumo das comunidades;
14. Zonas propensas a calamidades naturais:
  - a) Incluem-se nesta região;
  - b) Todas as actividades que impliquem reassentamento populacional;
  - c) Actividades de loteamento urbano e/ou desenvolvimento de novos aldeamentos/bairros com mais.
15. Infra-Estruturas:
  - a) Todas actividades que implicam reassentamento populacional;
  - b) Actividades de loteamento urbano e/ou desenvolvimento de novos aldeamentos/bairros com mais de 10 ha;
  - c) Empreendimentos turístico fora das zonas urbanas ou em zonas sem Plano de Ordenamento Territorial – com capacidade superior ou igual a 150 camas;
  - d) Parques de campismos para mais de 650 utentes ou com área igual ou superior a 5 ha;
  - e) Parques temáticos com área igual ou superior a 8 ha;
  - f) Actividades de loteamento industrial com mais de 15 ha;
  - g) Estabelecimento ou expansão de áreas recreativas tais como campos de golfe numa área igual ou superior a 5 ha;
  - h) Marinhas e docas com mais de 75 pontos de amarração;
  - i) Obra de transferência de recursos hídricos entre bacias hidrográficas sempre que esta se destina a prevenir carência de água em certas regiões, e que o volume transferido seja superior a 100 milhões m<sup>3</sup>/ano;
  - j) Todas as estradas principais fora da zona urbana;
  - k) Pontes ferroviárias e rodoviárias de mais de 100 m de extensão;
  - l) Linhas férreas de comprimento igual ou superior a 5 km de extensão;
  - m) Aeroportos, aeródromos com uma pista de comprimento igual ou maior 1800 metros;
  - n) Heliportos em zonas habitacionais, industriais e sensíveis;
  - o) Conduitas de água de mais de 0,5 m de diâmetro e com mais de 10 km de comprimentos;

- p) Oleoduto, gasodutos mineroduto e cabos submarinos, fibra óptica terrestre com mais de 5 km de comprimentos;
  - q) Estabelecimento ou expansão de portos e instalações portuárias para navios com tonelagem superior a 400 GT (relacionados com volume interno total do navio);
  - r) Estaleiros navais de construção e reparação de embarcação área de implementação igual ou superior a 5 ha ou intervenção na linha de costa maior de 150 m;
  - s) Barragens e represas com albufeira de áreas inundável equivalente ou maior de 5 ha;
  - t) Adutores e aquedutos de mais de 10 km comprimento e diâmetro igual ou superior a 1 m;
  - u) Exploração para, e uso de recurso de águas subterrâneas e incluindo produção de energia geotérmicas impliquem a extracção de mais de 500 m<sup>3</sup>/h ou 12000 m<sup>3</sup>/dia;
  - v) Dragagens de novos canais para acesso aos portos;
  - w) Ancoradouro ou cais de acostagem;
  - x) Linhas de eléctrico, linhas metropolitanas;
  - y) Reabilitação de equipamentos ferro-portuários fixos diversos;
  - z) Construção de vias navegáveis e obras de canalização e regularização de cursos de água;
  - aa) Obras costeiras de combate a erosão marítima (diques esporões ...);
  - bb) Condomínios com mais 15 fogos e propriedade horizontal ou vertical em zonas não urbanizadas;
  - cc) Hipermercados com áreas igual ou superior a 1 ha.
16. Exploração Florestal:
- a) Desbravamento, parcelamento e exploração de cobertura vegetais nativa com áreas, individuais e cumulativas;
  - b) Todas as actividades de desflorestação com mais de 50 ha, reflorestação de mais de 250 ha.
17. Agricultura:
- a) Actividades de parcelamento para agricultura de mais de 350 ha com regadio e de 1000 ha sem regadio;
  - b) Reconversão da terra a agrícola para fins comerciais, urbanísticas ou industriais;
  - c) Reconversão de áreas equivalentes ou mais 100 ha de terra sem cultivo a mais e 5 anos para agricultura intensiva;
  - d) Introdução de novas culturas e espécies exóticos;
  - e) Sistemas de irrigação para área com mais de 350 ha;
18. Actividades pecuária intensiva com mais de:
- a) 50.000 animais de capoeiras/ano;
  - b) 1.500 porcos e/ou 100 porcas reprodutora/ano e 500 bovinos/anos e área individual ou cumulativa inferior a 1 000 ha (4 ha/animal);
19. Actividades de pecuária intensiva demais de:
- a) 500 bovinos/anos e ou área individual ou cumulativa inferior igual ou superior a 2000 (4 ha/animal);
  - b) 2000 animais/ano (pequenos ruminantes-caprinos e ovinos);
  - c) Pulverização aérea ou no terreno em áreas, individuais ou cumulativas, superiores a 1000 ha.
20. Pescas:
- a) Actividades de pesca industrial que impliquem maior pressões sobre os recursos pesqueiros;
  - b) Actividades de aquacultura ou maricultura com mais de 50 ton. de produção por ano;
21. Indústria;
22. Produção e transformação de metais e a metais;
23. Produção e processamento de metais;
24. Tratamento de superfície de metais e plásticos que usem processos químicos ou electrolíticos – volume total das cubas de tratamento igual ou superior a 30 m<sup>3</sup>;
25. Fabrico e montagem de motores e veículos automóveis;
26. Fabricação de vidro e seus derivados;

27. Indústria cerâmica;
28. Quinagem de chapas de zinco;
29. Fabrico de equipamento ferroviário.
30. Química.
- a) Fabrico de produtos farmacêuticos;
  - b) Fabrico de cigarros, charutos e similares;
  - c) Fabrico de tintas e vernizes a partir de matéria-prima primária;
  - d) Infra-Estruturas de abastecimento de combustíveis;
  - e) Fabrico e tratamento dos produtos a base de elastómeros;
  - f) Fabrico de peróxidos;
  - g) Produção ou processamento de fertilizantes;
  - h) Produção de sabões
  - i) Processamento de tabaco;
31. Alimentar:
- a) Fabrico de ração com produção igual ou superior a 500 t/mês;
  - b) Fábrica de processamento de alimentos e bebidas com produção superior a 10 t/dia;
  - c) Produção de leite e seus derivados;
  - d) Produção e processamento de sumos e ou/água;
  - e) Produção de óleo e gorduras animais (produção igual ou superior a 10 t/dia) e vegetais (igual ou superior a 300 t/mês);
  - f) Açucareira incluindo o cultivo de cana sacarina;
  - g) Fabricas de bolachas, massas, biscoitos e doces.
32. Têxtil, curtumes madeiras e papel:
- a) Fabrico de papel e cartão com capacidade superior ou igual a 10 t/dia;
  - b) Lavagem, branqueamento, tintagem de fibras e têxteis com capacidade superior ou igual a 10 t/dia;
  - c) Fabrica de curtumes com capacidade superior a 6 t/dia;
  - d) Instalação para produção e tratamento de celulose com capacidade igual ou superior a 10 t/dia;
  - e) Fabrica de mobiliário;
33. Indústria Extractiva e complementar:
- a) Pedreira com concessão mineira;
  - b) Instalações e complexos industriais tais como fábrica de moagem de cimento, siderúrgica e coqueiras. Este tipo de actividade deve localizar-se em parques industriais, ou onde não existem instrumentos de ordenamento de território a uma distância mínima de 20 km das áreas habitacionais;
34. Carpintaria industrial;
35. Energia:
- a) Centrais hidroeléctricas, térmicas, geotérmicas, fotovoltaicas, eólicas e de energia das ondas;
  - b) Armazenamentos de combustíveis líquidos ou sólido à superfície;
  - c) Indústria de fabrico de briquetes, hulha e lenhite com capacidade de produção igual ou superior a 150 t/dia;
  - d) Linha e transmissão e distribuição de energia a partir de 66 kv;
36. Áreas de conservação:
- a) Criação de parques nacionais, reservas, coutadas, áreas de manejo de fauna e áreas tampão;
  - b) Exploração comercial de fauna e flora naturais;
  - c) Introdução de espécies exóticas da fauna e flora.
37. Tratamento e deposição de resíduos sólidos e líquidos:
- a) Locais de deposição de lixos municipal com uma carga de mais de 500 t/dia;
  - b) Armazenamento, transporte, tratamento de lixos industriais perigosos;

- c) Armazenamento, transporte, tratamento de lixos hospitalares, de hospitais gerais, centrais e provinciais;
  - d) Estações de tratamento e sistemas de disposição de efluentes;
  - e) Instalação de deposição/tratamento de água residuais/esgotos com capacidade para mais de 150.000 habitantes;
  - f) Tratamento e disposição de resíduos sólidos e efluentes;
  - g) Armazenamento, transporte, tratamento e deposição de resíduos industriais perigosos;
  - h) Aterros sanitários;
  - i) Armazenamento, transporte, tratamento e deposição de resíduos hospitalares, de unidades sanitárias de nível central, geral, provincial, distrital e clínicas com serviços de maternidade e cirurgia geral;
  - j) Instalação de tratamento de águas residuais/esgotos;
  - k) Área de armazenamento, tratamento de sucatas com mais de 5 ha;
  - l) Cemitérios com áreas superiores a 25 ha;
  - m) Incineradoras de tratamento de resíduos e outros.
38. Outros projectos:

## **Apêndice 3-3: Lista de projectos de categoria C que exigem um Estudo Ambiental Simplificado**

Projectos que exigem um EAS estão listados no Apêndice III do Decreto Presidencial Nº 117/20, como se segue:

São acções que não afectam significativamente seres vivos nem áreas ambientalmente sensíveis comparativamente as actividades de Categoria B.

Incluem-se na Categoria C:

1. Postos de Abastecimento de Combustíveis com capacidade inferior ou igual a 200m<sup>3</sup>;
2. Lojas de venda de lubrificantes com capacidade inferior ou igual a 200 m<sup>3</sup>;
3. Bombas de combustível contentorizadas;
4. Hotéis, hotel-residencial, motéis, pensões e lodges em cidades e vilas até 4 pisos e em áreas urbanas;
5. Instalações frigoríficas;
6. Indústria de conservação de frutos e hortícolas de produção igual ou superior a 300 t/dia;
7. Áreas de armazenamento de sucatas com menos de 2 ha;
8. Linhas de transmissão e distribuição de energia abaixo de 66 kv;
9. Recauchutagem de pneus;
10. Sistemas de abastecimento de água municipal e de saneamento e suas condutas;
11. Fabrica de processamento de castanha de caju;
12. Actividades de assistência técnica auto e lavagem de carros;
13. Criação em pavilhão de animais de capoeira com capacidade entre 1000 e 1500 animais/ano;
14. Transformação ou remoção de vegetação indígena em áreas entre 100 e 200 hectares em regadio;
15. Produção industrial ou em arcas localizadas a uma distância mínima de 6 km das áreas habitacionais;
16. Processamento industrial de farinhas abaixo de 100 t/mês;
17. Produção e processamento de mechas (cabelo sintético);
18. Carpintaria doméstica e marcenaria;
19. Exploração de inertes (areia e burgau);
20. Supermercados com área inferior ou igual a 1000 m<sup>2</sup>;
21. Indústria panificadora;
22. Fabrico de painéis de fibra, partículas e contraplacados;
23. Actividades de pecuária intensiva (animais de Capoeira < 1000 animais/ano);
24. Actividades em áreas de conservação propostas pela própria entidade gestora de área de Conservação, destinadas a melhorar a sua gestão;
25. Escolas com capacidade acima de 1500 alunos;
26. Armazenamento, transporte, tratamento de lixos hospitalares, de hospitais rurais, centros e postos de saúde e clínicas privadas com serviços de pequenas cirurgias;
27. Actividades de construção de parques de estacionamento em propriedade horizontal acima de 200 lugares;
28. Dragagens de manutenção das condições de navegabilidade, desde que não ultrapassem as cotas de fundo anteriormente alcançadas.



## **Apêndice 3-4: Lista de projectos de categoria D que não exigem um EIA ou EAS**

Projectos que não exigem um EIA ou EAS estão listados no Apêndice IV do Decreto Presidencial 117/20, como se segue:

São acções que provocam impactes negativos negligenciáveis, insignificantes ou mínimos. Não existem impactes irreversíveis nesta categoria e os positivos são superiores e mais significante que os negativos.

Incluem-se na categoria D:

1. Sistemas de irrigação com área individual ou cumulativa até 50 ha;
2. Torres de telecomunicações;
3. Posto médicos até 10 camas;
4. Farmácias;
5. Agências Bancárias;
6. Livrarias;
7. Salões de Beleza e Barbearias;
8. Alfaiatarias, Boutiques e Sapatarias;
9. Cantinas (de produtos alimentares);
10. Churrasqueiras e Bares;
11. Exploração para, e uso de recursos de água subterrânea incluindo a produção de energia geotérmica que implique a extracção de mais ou menos de 200 m<sup>3</sup>/ano;
12. Instalação de equipamentos dentro de +áreas ferro-portuárias já existentes;
13. Actividades de construção de parques de estacionamento em propriedade horizontal até 200 lugares.

## **Apêndice 3-5: Lista de projectos de categoria E que são considerados como “questões fatais”**

Projectos que são considerados como tendo “questões fatais” estão listados no Apêndice V do Decreto Presidencial 117/20, como se segue:

### **Questões fatais**

Durante o processo de AIA, deve sempre ser avaliada a existência de questões fatais.

Constituem áreas em que nenhuma actividade potencialmente causadora de impactes negativos significantes é autorizada, nomeadamente:

1. Áreas de protecção total, com excepção de actividades propostas pela própria entidade gestora da área de conservação, quando destinadas a melhorar a sua gestão;
2. Áreas com as seguintes características:
  - a) Presença de Espécies Criticamente em Perigo e/ou em perigo, englobando habitat necessário para sustentar» 10 por cento da população global ou nacional de uma Espécie Criticamente em Perigo ou em perigo, espécies/subespécie onde são conhecidas, ocorrências regulares das espécie e que onde esses habitat podia ser considerado uma unidade de gestão discreta para a espécie; ou habitat com conhecidas ocorrências regulares das espécies Criticamente em Perigo ou em perigo onde esse habitat é um dos 10 ou menos locais de gestão discreta globalmente para essas espécies;
  - b) Presença de uma gama de Espécies Endémicas/Restritas, nomeadamente habitat conhecido por sustentar» 95 por cento da população mundial ou nacional de uma espécie endémica ou de alcance limitado, onde o habitat poderia ser considerado uma unidade de gestão discreta para as espécies (por exemplo, único local endémico);
  - c) Presença de Espécies Migratórias/congregatórias, integrando habitat conhecido por sustentar, de forma cíclica ou de outra forma regular» 95 por cento da população mundial ou nacional de uma espécie migratória ou congregatória em qualquer ponto do ciclo de vida das espécies, onde esse habitat poderia ser considerado uma unidade de manejo discreta para essas espécies.

## Acrónimos

<b>AIA</b>	Avaliação de Impacte Ambiental
<b>DNPAIA</b>	Direcção Nacional de Prevenção e Avaliação de Impactes Ambientais
<b>EAS</b>	Estudo Ambiental Simplificado
<b>EIA</b>	Estudo de Impacte Ambiental
<b>EPDA</b>	Estudo de Pré-Viabilidade Ambiental e Definição do Âmbito
<b>Kz</b>	Kwanza
<b>LAI</b>	Licença Ambiental de Instalação
<b>LAO</b>	Licença Ambiental de Operação
<b>MCTA</b>	Ministério da Cultura, Turismo e Ambiente
<b>PANA</b>	Programa de Acção Nacional de Adaptação
<b>PDN</b>	Plano de Desenvolvimento Nacional
<b>PNA</b>	Plano Nacional de Adaptação
<b>PNGA</b>	Programa Nacional de Gestão Ambiental
<b>PNUD</b>	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
<b>SADC</b>	Comunidade de Desenvolvimento da África Austral
<b>TdR</b>	Termos de Referência
<b>UCF</b>	Unidade Correção Fiscal

## Contactos úteis

Departamento	Ministério	Telefone	Fax	Website
Direcção Nacional de Prevenção e Avaliação de Impactes Ambientais	Ministério da Cultura, Turismo e Ambiente			<a href="http://www.minamb.gov.ao">www.minamb.gov.ao</a> <a href="mailto:dnpaia.amb@minamb.gov.ao">dnpaia.amb@minamb.gov.ao</a>